

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

CLAUDIA PRATTS CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO A COMUNIDADE AOS ADOLESCENTES AUTORES DE
ATO INFRACIONAL EM CRICIÚMA – SC: UM ESTUDO A PARTIR DA
LEI Nº 12.594/12 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2016

CLAUDIA PRATTS CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO A COMUNIDADE AOS ADOLESCENTES AUTORES DE
ATO INFRACIONAL EM CRICIÚMA – SC: UM ESTUDO A PARTIR DA
LEI Nº 12.594/12 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para a aprovação do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. (Dra.) Fernanda da Silva Lima

CRICIÚMA, JUNHO DE 2016

CLAUDIA PRATTS CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO A COMUNIDADE AOS ADOLESCENTES AUTORES DE
ATO INFRACIONAL EM CRICIÚMA – SC: UM ESTUDO A PARTIR DA
LEI Nº 12.594/12 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
para a aprovação do Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense –
UNESC.

Criciúma, 30 de junho de 2016.

Orientadora: Fernanda da Silva Lima, Dra.

Prof.: Ismael Francisco de Souza, Msc.

Prof.: Anamara de Souza, Msc.

À minha família, em especial aos meus pais e minha avó, que sempre confiaram no meu potencial e me apoiaram em todos os momentos importantes de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é muito importante, afinal, comprova o carinho, amor e gratidão que temos pelas pessoas que estão ao nosso lado e nos apoiam nos momentos que precisamos.

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha família, são as pessoas mais importantes da minha vida e sempre me apoiaram quando eu precisei, eu com certeza não seria quem sou hoje se não fosse por eles.

Agradeço aos professores da instituição, que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento social e profissional, e principalmente aos professores Leandro Alfredo da Rosa e Ismael Francisco de Souza que me apoiaram e me ajudaram a desenvolver este trabalho quando eu achei que não conseguiria.

Minha gratidão especial à minha orientadora, professora Fernanda da Silva Lima, que me mostrou que tenho capacidade para escrever este trabalho, assim como me escutou e me ajudou em todos os aspectos para que eu pudesse chegar onde cheguei.

Aos professores Ismael Francisco de Souza e Anamara de Souza, por tudo que me ensinaram durante a minha formação, e também por aceitarem participar de minha apresentação em banca.

Aos meus pais, que são tudo para mim, meu exemplo de vida, que sempre estiveram ao meu lado me escutando e acreditando no meu potencial.

Ao meu namorado, que esteve comigo me apoiando em todos os momentos que precisei, inclusive me entendendo quando não pude estar presente e precisei dedicar tempo para que pudesse estudar e assim contribuindo para minha formação.

A minha tia Susi Mari Pratts, que contribuiu e muito para a realização deste trabalho.

E principalmente, agradeço a Deus, acima de tudo, pela minha vida, família, namorado, meus amigos, colegas, por todas as coisas que fez em minha vida.

“Não eduques as crianças nas várias disciplinas recorrendo à força, mas como se fosse um jogo, para que também possas observar melhor qual a disposição natural de cada um.”

Platão

RESUMO

A Constituição Federal, assim como o Estatuto da criança e do adolescente vedam o trabalho infantil, sendo autorizado somente na opção de adolescente aprendiz. Todavia, quando um adolescente comete um ato infracional estará sujeito às medidas socioeducativas presentes no artigo 112 do Estatuto da criança e do adolescente, entre essas medidas se encontra incluída a prestação de serviço à comunidade. Essas medidas foram recepcionadas pela lei SINASE que surgiu com o intuito de explicar melhor a utilização dessas medidas de meio aberto visto que o Estatuto estava insuficiente nesse aspecto. O presente trabalho foi desenvolvido com ênfase nos direitos dos adolescentes que se encontram vinculado à medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e busca descobrir se a medida está de acordo com a lei SINASE. Tem como objetivo geral pesquisar sobre a utilização da prestação de serviço à comunidade em Criciúma - SC e abordar o objetivo desta medida na forma que está prevista em lei e verificar a possível violação dos preceitos constitucionais na prática. Já os objetivos específicos foram estabelecidos da seguinte forma: analisar a relevância do direito das crianças e dos adolescentes junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente diante da teoria da proteção integral, estudar a lei nº 12.594/12 (SINASE), bem como as medidas socioeducativas e o ato infracional, dando maior importância à medida de prestação de serviço à comunidade, verificar como a cidade de Criciúma – SC atua na utilização da Prestação de serviço à comunidade perante todos os preceitos constitucionais, examinando a realidade em que os jovens são submetidos perante esta medida e se há eficácia. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo, com auxílio de pesquisa e descrições documental-legal. Desta forma, pode-se deduzir que a cidade de Criciúma – SC não traz as garantias legais quando se aplica a medida de prestação de serviço à comunidade, submetendo o adolescente as piores formas de trabalho, mesmo o Brasil tendo assinado a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – que entre elas está presente o trabalho doméstico que é o trabalho realizado pelos adolescentes que são submetidos a esta medida.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; prestação de serviço à comunidade; proteção integral.

ABSTRACT

The Federal Constitution, as well as the child's status and adolescent prohibit child labor in any form, being allowed only in the trainee option. However, when a teenager commits an offense he shall be subject to alternatives measures present in Article 112 of the Child and Adolescent Statute, among these measures is included the provision of service to the community. These measures were received by SINASE law that arose in order to better explain the use of these open environment measures since the Statute was insufficient in this regard. This work was developed with an emphasis on the rights of adolescents who are linked to alternatives measures to provide service to the community and seeks to discover whether the measure is in accordance with the law SINASE. Its general objective research on the use of the provision of service to the community in Criciúma - SC and address the objective of this measure in the form that it is provided by law and also checks the possible violation of constitutional provisions in practice. Already the specific objectives were established as follows: to analyze the relevance of the rights of children and adolescents with the Statute of Children and Adolescent on the theory of whole protection, study the Law No. 12,594 / 12 (SINASE), the alternatives measures and the offense, giving greater importance as the provision of service to the community, to see how the city of Criciúma - SC does in the use of community service provision to all the constitutional provisions, examining the reality that young people are subjected before this measure and there is efficacy. For the research we used the inductive method, with the aid of research and descriptions of legal documents. It is concluded that the city of Criciúma - SC does not bring as Legal Guarantees When the measure called service of the Community is applied, subjecting the teenager with the worst Forms of Child Labour - that among them is the domestic work done by these teenagers.

Keywords: adolescent; full protection; misdemeanors; provision of service to the community.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 FLUXOGRAMA Fonte: BRASIL (2014, p. 98).....	48
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DHNET - Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FAS - Fundação da Ação Social de Curitiba

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do menor

ILANUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ONU - Organização das Nações Unidas

SAM - Sistema de Assistência Social aos Menores

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
2.1	A transição histórica do Direito Menorista à Teoria da Proteção Integral no Brasil e no cenário internacional.	13
2.2	As regras de Beijing.....	20
2.3	O Direito da Criança e do Adolescente.....	24
2.3.1	Princípios do Direito da Criança e do Adolescente.....	28
3	ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	33
3.1	Ato infracional e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
3.2	A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e o seu caráter pedagógico.....	38
3.3	A Lei do SINASE e as mudanças na aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto	42
4	A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NA CIDADE DE CRICIÚMA – SC 47	
4.1	O Serviço de Prestação de Serviço à Comunidade de Criciúma.....	47
4.2	A Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Criciúma - SC.....	51
4.3	A análise acerca da característica pedagógica da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade em Criciúma em consonância com os instrumentos legais	55
5	CONCLUSÃO	61
6	REFERÊNCIAS.....	63
7	ANEXO.....	69
7.1	PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO	70
7.2	FICHA DE FREQUENCIA	75
7.3	FICHA DE ACOMPANHAMENTO	76
7.4	EQUIPE DE FUNCIONÁRIOS.....	78
7.5	LISTA DE ENTIDADES PARCEIRAS.....	79

7.6	TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE	82
7.7	TABELA DE ATO INFRACIONAIS	83

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. Os adolescentes ao cometerem algum ato infracional são submetidos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o artigo 112 do Estatuto fornece as medidas de meio aberto, entre elas está a prestação de serviço à comunidade, que é à base deste trabalho. Assim, é importante mencionar que o adolescente goza de proteção integral e cabe a família, sociedade e Estado garantir esta proteção.

Esta pesquisa tem como objetivo geral saber como é aplicada a medida de PSC em Criciúma – SC, se a mesma está em conformidade com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, visto que é de fundamental importância o atendimento prestado aos adolescentes, tendo em vista que as tarefas realizadas por eles devem possuir caráter pedagógico, e respeitar os preceitos constitucionais e tratados assinados. Enquanto os objetivos específicos incorrem em uma análise nos direitos das crianças e dos adolescentes junto ao estatuto da criança e do adolescente – ECA, diante da teoria da proteção integral. Estudar a lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo, as medidas socioeducativas, o ato infracional, com uma atenção especial a medida de prestação de serviço à comunidade, e por fim, verificar como é a atuação da cidade de Criciúma- SC na utilização desta medida.

O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, em pesquisa teórica, doutrinária e qualitativa com material bibliográfico e documento legal. Para que fosse atingido o objetivo proposto, este trabalho se subdividiu em três capítulos.

Em um primeiro momento, serão expostos os direitos da criança e do adolescente em âmbito nacional e internacional, todo desenvolvimento até o marco do Estatuto da Criança e do adolescente. Depois um estudo aprofundado das regras de Beijing e por fim os princípios norteadores dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No segundo capítulo será explicado a denominação de ato infracional assim como todas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, após, será dada uma atenção especial a medida de prestação de serviço à comunidade e seu caráter pedagógico, e ainda, uma análise ao Sistema

Nacional de Atendimento socioeducativo e as mudanças ocorridas na aplicação das medidas de meio aberto.

Enquanto o último capítulo irá tratar da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade em Criciúma – SC, como a mesma está disposta no plano municipal de atendimento socioeducativo e assim fazer uma análise acerca da característica pedagógica da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade em Criciúma em consonância com os instrumentos legais.

E, por último, têm-se as considerações finais acerca do trabalho desenvolvido e as respectivas referências bibliográficas que foram utilizadas neste trabalho.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 A transição histórica do Direito Menorista à Teoria da Proteção Integral no Brasil e no cenário internacional.

É importante fazer um resgate de contextos que vão desde a Roda dos Expostos e os Institutos Interdisciplinares até finalmente conquistar o marco da teoria da proteção integral, uma vez que a mesma foi um arcabouço para a atual situação do país no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, no qual fica comprovado que são merecedores de proteção integral tanto da família, como da sociedade e do Estado. Segundo Lima e Veronese (2012, p. 17):

É importante um resgate histórico dos dois modelos assistenciais à infância brasileira que coexistiram no mesmo período e que são representativos do forte controle social exercido para as crianças e adolescentes pobres no Brasil: A Roda dos Expostos e os Institutos Disciplinares.

Em um primeiro momento, deve-se dar importância à roda dos expostos, a mesma “teve a finalidade de livrar as crianças recém-nascidas da situação de abandono e ampará-las em instituições de caridade” (LIMA; 2010 p. 50).

Inicialmente, as crianças e os adolescentes não eram detentores de nenhum direito, não possuíam nenhum tipo de proteção, conforme Custódio (2009, p.14):

Até o final do período imperial brasileiro, praticamente inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e proteção jurídica à infância. Apesar dessa condição, é possível encontrar nas Decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas Rodas dos Expostos.

A Roda dos Expostos foi o meio encontrado para que as crianças não fossem abandonadas, uma vez que suas famílias vivam em situação de pobreza (LIMA; VERONESE, 2012, p. 20) “Em geral, as crianças entregues à

Roda dos Expostos vinham de famílias pobres da sociedade em que, os pais encontravam no abandono a salvação para seus filhos”.

Como as famílias não possuíam recursos para manter seus filhos, a roda dos expostos era uma saída, afinal, era como se pudesse levar a criança para um local de “proteção” e com isso não haveria mais responsabilidade perante ela, e nem mesmo qualquer vínculo. Conforme Marcílio (1997, p. 72):

A roda foi instituída para garantir o anonimato do expositor, evitando-se, na ausência daquela instituição e na crença de todas as épocas, o mal maior, que seria o aborto e o infanticídio. Além disso, a roda poderia servir para defender a honra das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento.

Segundo Leite (1991, p. 66) “O abandono da criança acabava sendo considerado como resultante da existência da roda. ” Com o nível de abandono das crianças cada vez maior, a roda dos expostos foi perdendo força.

Um movimento que contribuiu muito para o fim das Rodas dos Expostos foi o movimento higienista, o mesmo trabalhava com a ideologia de que a higiene era para o progresso social, ademais, esse movimento contribuiu muito para acabar com os ideais racistas, pois procurava um ideal de raça humana melhor. Mas mesmo com a forte influência desse movimento assim como da adesão dos juristas brasileiros pelo fim desse modelo assistencial, as Rodas dos Expostos só foram mesmo extintas a partir da aprovação do código de menores de 1927, e mesmo assim continuaram se mantendo até meados da segunda guerra mundial no século XX. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 24 e 25)

Com o fim da roda dos expostos deu-se vez para os institutos disciplinares, os mesmos tinham o intuito de acabar com o número de crianças nas ruas e desta forma garantir a segurança social, não tinha como base fundamental a proteção da criança e do adolescente. Nesta linha, Santos (2000, p. 224) destaca:

O ingresso dos jovens no Instituto Disciplinar dava-se sempre por sentença do juiz de Direito, que determinava o tempo de permanência dos sentenciados. [...] O instituto dividia-se em duas seções distintas e incomunicáveis separando os jovens em duas categorias de acordo com os crimes cometidos e com as penas aplicadas.

Ainda neste contexto histórico, as crianças e os adolescentes não eram possuidores de direitos, não estavam amparados pelo Estado como detentores de proteção máxima pela condição física e psíquica, eram apenas preocupações para a população. Ainda nos ensinamentos de Lima e Veronese (2012, p. 33):

As crianças e adolescentes pobres, ditos *menores*, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado, que representado no Poder Judiciário encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade.

A saber, a doutrina do Direito penal do menor mais antiga entre elas, se trata de que o Estado somente se preocupava com a criança e o adolescente quando os mesmos praticavam algum ato de delinquência¹.

Enquanto o Brasil estava passando pela doutrina do direito penal do menor ocorreu em âmbito internacional a primeira convenção internacional a reconhecer os direitos da criança e dos adolescentes foi a Convenção de Genebra em 1924, essa declaração reconhece que a criança deve ser protegida independente de raça, nacionalidade ou crença, assim como, deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada. Ocorre que foi após a segunda guerra mundial, em 1946 que passou a ser internacionalizado e humanizado os direitos humanos em virtude das arbitrariedades causadas pelo Estado, como ocorreu na Alemanha nazista. (ALBUQUERQUE, 2016)

Outro momento que trouxe relevância foi o código de menores de 1927, que conseguiu de maneira ampla sintetizar as leis e decretos que desde 1902 queriam aprovar um mecanismo legal que fosse capaz de dar atenção as crianças e aos adolescentes² (VERONESE, 1999, p. 26).

Ainda nos ensinamentos de Veronese (1999, p. 28):

¹ Essa fonte doutrinária preocupou-se com a delinquência praticada pelo menor. Concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, a referida doutrina baseia-se a imputabilidade na “pesquisa do discernimento” acima referida (PEREIRA, 2008, p. 12). Não havia distinção entre criança e adolescente, segundo o código penal de 1890, em seu art. 30, ao praticar um ato com discernimento, ou seja, com consciência, mesmo possuindo 9 anos de idade o mesmo seria punido, não importando de fato a idade, valendo-se apenas da prática consciente. (PEREIRA, 2008, p. 12)

² Consolidou-se assim, o código de menores, a Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923; o Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924; o decreto n. 16.444, de 16 de abril de 1924; o decreto n. 17.508, de 4 de dezembro de 1926, o decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926 e outros decretos e regulamentos específicos a menoridade (VERONESE, 1999, p. 26)

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o renegar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do código penal.

As formas de “proteção” as crianças não estavam funcionando, por causa da política existente na época, a falta de recursos e assim foi criado um Sistema de Assistência aos menores “O SAM foi criado para controlar os serviços de assistência e pretendia, através de ações educacionais, médicas e psicológicas, diminuir os problemas dos menores desvalidos e delinquentes.” (FERREIRA, 2015).

O SAM não era nenhum detentor de garantias às crianças e adolescentes, não buscavam nenhum meio pedagógico de proteger os menores de 18 anos, muito pelo contrário, trabalhava com a forma punitiva e com o medo. Segundo Leite (2005, p. 10):

Não foi necessário muito tempo para que inúmeras denúncias, advindas até mesmo de diretores do SAM, revelassem a violência cotidianamente praticada contra crianças e adolescentes institucionalizadas

Nota-se que por tratar de um enfoque coercitivo, pode-se perceber que o SAM não iria durar muito, até porque não estavam ensinando as crianças e adolescentes, estava impondo obrigações, o que fez esse programa perder força e engajar em um novo modelo de proteção.

Enquanto no Brasil havia essa transição entre o SAM para a política Nacional do Bem-Estar do menor, houve um fenômeno internacional ao qual trouxe inúmeros Direitos a todos, inclusive as crianças que foi a declaração universal de direitos humanos. Após superar o pós-guerra de 1946, o principal impacto histórico que realmente passou a trazer garantias à infância foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, onde trouxe regras mínimas ao reconhecimento juvenil, tal declaração foi o primeiro instrumento de ordem internacional que trouxe direitos de caráter civil e político, assim como também trouxe direitos de natureza econômica, social e cultural de que todas as pessoas, incluindo as crianças poderiam se beneficiar. (ALBUQUERQUE, 2015).

Essa Declaração foi “elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948” (ONU, 2012).

Através desta declaração passaram a garantir os direitos humanos em âmbito internacional, foi o passo principal para a existência de um direito humanizado, onde agora todas as pessoas são detentoras de direitos, Piovesan (2006, p.9) destaca:

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Foi a partir da Declaração de 1948 que passaram a surgir outros instrumentos de proteção considerando o ser humano como um sujeito do direito internacional, agora os indivíduos podiam apelar a uma instancia internacional em caso de violação de seus direitos, sendo quebrada aquela concepção de soberania estatal, que passa a ser flexível quando se tratar de algum Estado violando os direitos humanos. (LIMA, 2015, p. 45).

Outros documentos importantes e relevantes em se tratando de direitos humanos são o Pacto Internacional sobre Direitos Civis Políticos e o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ambos de 1966, segundo LIMA (2015, p. 46):

Dentre estes instrumentos jurídicos internacionais, dá-se destaque ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (e seus dois protocolos opcionais – procedimento de queixa e sobre pena de morte) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu protocolo opcional), ambos criados em 1966. Logo, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto os dois Pactos Internacionais representam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Após a Declaração Universal dos Direito Humanos a próxima conquista que as crianças e os adolescentes alcançaram ocorreu em 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos da Criança. (UNICEF BRASIL).

Essa declaração foi proclamada pela ONU. A mesma possui 10 princípios que foram transcritos para garantir proteção especial, afinal às crianças precisam de maiores cuidados e precisam que lhes sejam propiciadas oportunidades para que elas se desenvolvam. A partir desta declaração que a criança passou a ter um mínimo de reconhecimento (UNICEF, BRASIL, 2007), tais princípios de forma geral destacam que todas as crianças gozem dos direitos enunciados nesta declaração, sem exceção, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, ou qualquer outro meio de distinção visto pela sociedade. As crianças também terão direitos especiais por sua condição em desenvolvimento, lhe serão proporcionadas oportunidades e facilidades através de um ordenamento jurídico ou por qualquer outro meio, para que as mesmas tenham um desenvolvimento de forma sadia. Quando se tratar de crianças com deficiência será disponibilizado tratamento, educação e cuidados especiais, visto que estão em uma condição peculiar. E claro, as crianças tem pleno direito a educação gratuita, com qualidade para que possam capacitá-las e assim tenham oportunidades, visto que tudo visa o melhor interesse da criança.

Enquanto a declaração universal dos direitos humanos e a declaração dos direitos da criança se consagravam, no Brasil ainda estavam superando o Sistema de Assistência aos menores e caminhando para o surgimento da Fundação Nacional do Bem-Estar do menor, tal acontecimento conforme Silva (2015, p.9) destaca:

Na ditadura militar, com a lei 4513-64, criou-se a Política Nacional do Bem Estar do Menor onde foi instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, – que incorporou o patrimônio e as atribuições do extinto Serviço de Assistência ao Menor

A política Nacional do Bem-Estar durou certo tempo, porém acabou perdendo participação para a situação irregular, que foi um novo modelo de tentativa de proteção à criança e ao adolescente. Conforme Custódio (2007):

No ano de 1978, a Fundação Nacional do Bem-Estar e sua respectiva política já era alvo de críticas contundentes sobre o modelo adotado, inclusive de vários organismos internacionais. Como resposta a essa condição, o Governo brasileiro cria, em 11 de dezembro de 1978, a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. O resultado dos trabalhos da referida comissão seria a base para a declaração formal da Doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil, que desde 1927 estabelecia-se como prática corrente, que precisava de nova roupagem para subsistir às críticas.

Já nos paradigmas da doutrina da situação irregular, o problema ainda persiste, uma vez que o Estado não encontrou uma política de proteção às crianças e aos adolescentes, ficando assim desamparados de qualquer cuidado por parte do Estado o que acabaria agravando ainda mais a situação das famílias mais necessitadas, uma vez que não há políticas de proteção e sim de punição. Nesse raciocínio Leite (2005, p. 12) formula:

Observa-se que a expressão “situação irregular”, nos termos da lei, englobava os casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras histórias extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores. De fato, o Código de Menores instituiu tipos abertos para caracterizar situações irregulares que justificariam a intervenção do Estado, através do Juiz de Menores, na vida da criança ou do adolescente que estivesse “em perigo moral” ou “desvio de conduta”.

De certa forma, não havia uma proteção à criança e ao adolescente, os mesmos só eram visados pelo Estado quando havia a prática de algum ato considerado delinquente, “de outro modo, os poderes legislativo, executivo e judiciário mantinham-se regularmente omissos manifestando-se apenas quando as crianças assumiam a condição de objeto do interesse “jurídico””. (CUSTÓDIO, 2008, p. 25).

Como se percebe, mesmo as crianças e adolescentes passando a possuir direitos e garantias em âmbito internacional, o Brasil só passou a conquistar esses direitos através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que consagrou a teoria da proteção integral prevista no art. 227, onde a família, a sociedade e o Estado devem assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 2016a), uma vez que o país passou por muitos retrocessos inclusive o período da ditadura militar.

Outro momento de extrema relevância voltado aos direitos das crianças e dos adolescentes foi a Convenção Internacional do direito da criança em 1989³ que foi sem dúvidas uma conquista importante para toda criança e adolescente, tal convenção segundo Veronese (VERONESE, 2013), buscou

³ O processo de construção da convenção de 1989 estendeu-se por 10 anos, contemplando representantes dos quarenta e três Estados-Membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo que a sua expedição se deu justamente quando se comemoraram os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, no qual o Estado brasileiro é, também, signatário. (VERONESE, 1999, p. 96). (Conferiu proteção integral através do art. 227 da Constituição Federal de 1988).

trazer inúmeras garantias como a liberdade, a justiça, assim como vem para mostrar que todos os humanos são detentores de dignidade. Tal convenção estava sendo construída quando o Brasil aprovou o Código de menores de 1979.

Nota-se que por tudo que foi descrito o modelo jurídico adotado no Brasil foi violador dos direitos das crianças e dos adolescentes, os mesmos não possuíam direitos, mas havia mudança no cenário internacional, principalmente da ONU e o Brasil é um país que faz parte do sistema global reproduzido pela ONU, portanto, deveria se adequar.

Sem fugir deste contexto de direitos, ocorreu um momento histórico de grande importância para a infância que foi a criação das Regras de Beijing, onde as mesmas foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tem o objetivo de proteção para as crianças e os adolescentes. Segundo Pereira (2008, p. 945) as regras de Beijing também conhecidas como regras mínimas da ONU para administração da justiça da infância e da juventude tem como principal objetivo promover o bem-estar de todas as crianças e adolescentes assim como de suas famílias. Tal tema será tratado de forma aprofundada no próximo tópico.

2.2 As regras de Beijing

Também chamadas como “Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude”, foram aprovadas através da Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral de 1985, e tem como objetivo principal promover o bem-estar de todas as crianças e adolescentes assim como de suas famílias. (PEREIRA, 2008, p. 945)

Essas Regras foram sem dúvidas um grande avanço nos direitos das crianças, foi através dessas regras que a justiça da infância e juventude passou a fazer parte no processo de desenvolvimento nacional de cada país (ROSSATO; LÉROPE; CUNHA, 2010, p. 63).

Tais regras tem o intuito de orientar os Estados signatários a lidar com os jovens que cometem algum ato infracional, sempre visando garantir os direitos que eles possuem, assegurando os direitos básicos processuais,

sempre respeitando a proporcionalidade quanto da aplicação das medidas adotadas. (SILVA, 2013)

Percebe-se que através das regras de Beijing passou a haver uma organização por parte do judiciário, visto que está disposto expressamente como deve ser o comportamento dos entes públicos frente ao cometimento do ato infracional, segundo o próprio texto normativo (DHNET, 1985):

Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;
- c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

3. Ampliação do âmbito de aplicação das regras

As regras de Beijing foram criadas exatamente com o intuito de suprir qualquer falha diante da aplicação de medidas quando estivessem tratando sobre criança e adolescente, logo, a justiça da infância deverá sempre buscar o bem-estar do jovem e sempre garantindo que qualquer ato praticado por ele seja proporcional as circunstancias de sua infração. (DHNET, 1985)

Assim como a justiça usará de forma responsável a aplicação das medidas adotadas aos adolescentes, deve sempre visar o respeito as garantias processuais, tais como a presunção de inocência, o direito a informação quando houver alguma acusação, o direito de permanecer em silencio e não responder, também a assistência judiciária, entre outras medidas que devem ser respeitadas, pois trata-se de pessoas em desenvolvimento que possuem garantias fundamentais perante órgãos nacionais e internacionais. Vale destacar, que todas as etapas do processo devem ser mantidas em sigilo, com respeito a intimidade do adolescente autor de ato infracional, para que nenhuma informação possa identificar o adolescente. (DHNET, 1985)

Um assunto que deve ser tratado com muita atenção é a modalidade de prisão preventiva, que precisa ser utilizada com muito cuidado, ou seja, como última opção, as regras de Beijing deixam claro que devem ser utilizadas outras medidas sempre que possível. Em seu texto prevê (DHNET, 1985):

Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

Ainda tratando sobre esse tema, é imprescindível destacar que os adolescentes submetidos a prisão preventiva receberão todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, que foi aprovada pela ONU, e deverão estar em local apropriado, ou seja, separados dos adultos, e enquanto estiverem sobre custódia deverão receber todo cuidado e proteção, assim como assistência educacional, psicológica, médica e todas que se tornarem necessárias. (DHNET, 1985)

Tratando sobre as regras de Beijing percebe-se que as mesmas se referem à necessidade de sempre investigar sobre o meio social e a circunstância em que se encontram os adolescentes, assim como as condições que levaram ao cometimento do ato infracional, antes de ser tomada qualquer decisão para que haja uma decisão justa. (SILVA, 2016)

Todo processo que nortear sobre esses adolescentes devem visar uma decisão imparcial e voltada aos princípios de proteção, deve sempre favorecer os interesses dos adolescentes através de compreensão para que os mesmos se sintam a vontade de se expressar. (DHNET, 1985).

Todas as decisões judiciais serão voltadas a alguns princípios, os mesmos se encontram previstos nas regras, que são (DHNET, 1985):

A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

As regras de Beijing (assim como o ECA e o SINASE) tratam sobre as medidas de meio aberto, tais elas como a liberdade assistida e a prestação

de serviço à comunidade, percebe-se assim, como essas regras foram essenciais para a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes quando o tema tratado é voltado aos atos infracionais. (DHNET, 1985).

Fica claro que as medidas de meio aberto sempre serão a primeira opção, devendo buscar resolver a situação sem que seja necessário qualquer meio mais gravoso, segundo as regras de Beijing “19.1 A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível ” (DHNET, 1985). Logo, a internação é um meio excepcional assim como a prisão preventiva, visto que sempre que houver a possibilidade de utilizar as medidas de meio aberto, as mesmas devem ser utilizadas.

Os adolescentes submetidos as medidas serão contemplados com toda assistência necessária, como alojamentos, capacitação profissional, emprego, todos os meios necessários que possam ajudá-lo a se reabilitar. (DHNET, 1985).

É importante expor que as adolescentes autoras de ato infracional terão que ser tratadas de forma equitativa, ou seja, os rapazes submetidos as medidas não serão favorecidos em nenhum momento, cada adolescente voltado a medida possuirá cuidados voltados as suas necessidades, é exatamente isso que estabelece as regras, no qual dispõe (DHNET, 1985):

A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.

Os adolescentes autores de ato infracional serão sempre protegidos e sempre que possível será adotada a liberdade condicional, conforme está estabelecido que “A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade pertinente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.” (DHNET, 1985)

É essencial mencionar que todo esse processo de capacitação ao adolescente, o uso de princípios, de proteções, os ambientes especializados, assim como os agentes profissionais para cada situação devem ser disponibilizados, para isso cada País/Estado/Município deve ater-se as

políticas públicas, para que assim haja planejamento em seus ambientes profissionais e assim todos os adolescentes estejam em ambientes especializados e preparados. (DHNET, 1985) Tais políticas devem ser planejadas, organizadas, revisadas e avaliadas periodicamente, para que não haja despreparo e assim os adolescentes possam ser reabilitados e que as medidas utilizadas sejam sempre de caráter pedagógicos, visto que está comprovado que estão tratando sobre pessoas em desenvolvimento e que devem ser protegidas pelo Estado, família e pela sociedade.

2.3 O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

Com a aprovação da Constituição Federal de 1988 se deu a passagem para a teoria da proteção integral, onde a mesma trouxe inúmeras garantias e direitos para toda a população, assim como para as crianças e adolescentes. Veronese e Costa (2006, p. 51) desta forma ensinam:

A família, a sociedade e o Estado são os três responsáveis pela luta e defesa da garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente. Essa tarefa, que o constituinte classificou como sendo de prioridade máxima, implica o reconhecimento, pela Constituição Federal de 1988, da necessidade de adotar a doutrina da proteção integral para o bem-estar do infante, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A teoria da proteção integral está disposta no art. 227 da CF, a mesma trabalha com a ideia de que agora as crianças e os adolescentes possuem amparo compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, fechando assim essa tríplice de proteção (LIMA; VERONESE, 2012, p. 52). Logo, dispõe o art. 227, CF (BRASIL, 2016a):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sem dúvidas, o CRFB/88 foi um momento causador de inúmeras conquistas para todos, inclusive e principalmente para as crianças e os

adolescentes, porém, não há como falar em conquistas sem mencionar a Convenção internacional sobre os direitos da criança que foi sem dúvidas um marco teórico para os direitos às crianças e aos adolescentes, foi uma inovação, afinal agora possuindo menos de 18 anos obteriam reconhecimento de seus direitos e liberdades conforme o que estava inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em outras palavras, o que a declaração de 1948 garantia aos adultos, a convenção da infância de 1989 veio reescrever, isso sem fugir dos ensinamentos e garantias da Declaração da Criança de 1959 (ROSEMBERG ;MARIANO, 2010, p. 699).

O Brasil foi um dos países que deram importância para essa convenção que desta forma “foi ratificada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que afastou qualquer dúvida sobre a incorporação da Teoria da Proteção Integral⁴ no ordenamento jurídico brasileiro. ” (SOUZA; MOURA, 2014, p. 3 - 4).

Essa convenção possui 54 artigos que se dividem em 3 partes, em sua primeira parte trata dos direitos fundamentais dos quais as crianças são titulares nos quais esses direitos estão introduzidos em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente; Na segunda parte, prevê a criação de um comitê formado por 10 especialistas, suas funções são de monitorar o cumprimento do tratado pelos Estados que o ratificaram, assim como fiscalizar o cumprimento das decisões no que tange as obrigações impostas aos Estados; e por fim, a terceira parte transmite sobre os procedimentos formais de adesão e ratificação da Convenção pelos Estados. (LIMA, 2015, p. 160)

Ainda nos ensinamentos de Lima (2015, p. 160) sobre a Convenção:

Reafirma-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 previu a possibilidade de os Estados-partes investirem em políticas públicas sempre que for necessário ao fiel cumprimento dos direitos fundamentais dispostos no tratado. Que estas políticas atendam e proporcionem melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso, e que zelem pelo cumprimento integral dos direitos inerentes à fase da infância.

⁴ A doutrina da proteção integral esta consagrada no art. 227 da CRFB, tal artigo é reconhecido mundialmente como a síntese da Convenção da ONU de 1989, que declara direitos especiais as crianças e aos adolescentes, como dever da família, da sociedade e do Estado. Todos os três devem garantir direito à vida, à alimentação, ao esporte e lazer (...) (PEREIRA, 2008, p. 19 e 20)

Portanto, se percebe que a Convenção foi um momento extremamente importante em que trouxe inúmeras garantias destinadas as crianças e aos adolescentes.

Importante frisar que no mesmo ano em que o Brasil ratificou a convenção, também houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, foi o ano em que o país demonstrou que a infância tem todo o reconhecimento que merece uma vez que são pessoas em fase de desenvolvimento e precisam de certos cuidados, “O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regular o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta.” (VERONESE, 2013, p. 50)

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1990, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção, também busca a proteção às crianças e aos adolescentes, uma vez que são pessoas que se encontram em estado peculiar de desenvolvimento, logo, o artigo 3º do Estatuto (BRASIL, 2016b) prevê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, agora a criança e o adolescente recebem todos os direitos inerentes à infância e estão protegidos de forma ampla, uma vez que possui diversos amparos (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Convenções internacionais, lei própria – Estatuto da Criança e do Adolescente), afinal as crianças e os adolescentes precisam desta proteção extra por tratar-se de pessoas que estão em desenvolvimento. Corroborando com o que foi dito, Veronese (2013, p. 49) explica que segundo a doutrina da proteção integral as crianças e os adolescentes são merecedores e possuem direitos próprios e especiais, uma vez que estão em fase de desenvolvimento necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral.

Sem desvincular deste paradigma, as crianças e os adolescentes além de precisar de um amparo especial por estar em desenvolvimento,

devem-se colocá-los como prioridade absoluta, uma vez que são detentores de direitos e amparados pela teoria da proteção integral. Nesta linha Ramidoff (2008, p. 24) ressalta:

A doutrina da proteção integral, desta maneira, é muito mais que uma mera adaptação legislativa, é um critério assecuratório, entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais.

Destarte, percebe-se que a doutrina da proteção integral foi uma conquista para todas as crianças e adolescentes merecedores de direitos pelo seu estado habitual, podendo contar com inúmeros amparos para manter sua sobrevivência com plenos direitos, Veronese (2006, p. 10) indica:

A infância e a adolescência admitidas como *prioridade imediata e absoluta* exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.

Neste viés, nas palavras de Ramidoff (2008, p.25), a doutrina da proteção integral visa proteger e defender os direitos da infância e da juventude, assim como os acontecimentos sociais em que se encontram envolvidos os interesses, direitos e garantias individuais a condição humana peculiar da criança e do adolescente.

Como a doutrina da proteção integral existe com o intuito de proteger as crianças e os adolescentes, existe um imenso fluxo de demandas, desta forma é criada uma política de atendimento para dar conta de atender todos os menores de 18 anos, tal política está prevista no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2016b), que diz:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social,

preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Conclui-se, portanto, que com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma imensa mobilização em prol dos menores de 18 anos como sujeitos de direitos e pessoas que precisam ser trabalhadas e desenvolvidas. (VERONESE e COSTA, 2006, p. 59).

2.3.1 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Para tratar de Direito da Criança e do Adolescente, é necessário mencionar os princípios norteadores dos menores de 18 anos. Tais princípios são basilares para demonstrar a atual situação da criança, uma vez que traz garantias fundamentais através de suas redações, assim como menciona Lima e Veronese (2012, p. 96):

No entanto, como alternativa para alcançar a real efetividade na concretização dos direitos *infanto juvenis*, é imprescindível que haja aplicabilidade dos princípios, não como complemento a norma legal vigente, mas como um sistema norteador de garantias e direitos fundamentais.

Existe uma série de princípios propulsores da infância e da juventude, porém, (LIMA e VERONESE, 2012, p. 96) a ênfase principal ficará com os que estruturam o ensino à criança e adolescente, dos quais Lima reconhece como os princípios da não discriminação, universalização e do melhor interesse da criança, o princípio da prioridade ou primazia absoluta, participação popular e descentralização político-administrativa.

Nesse paradigma a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º trata dos direitos fundamentais e nesta linha em seu caput prevê (BRASIL, 2016a):

Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção** de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Logo, este é o caminho para o princípio da não discriminação, que quer dizer, (LIMA e; VERONESE, 2012, p. 97) que todos são iguais, independente de sexo, raça, idade, não devendo desta forma, haver nenhum tipo de discriminação.

Seguindo nessa linha, o princípio da universalização trata de que “os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação **para todas as crianças e adolescentes**” (CUSTÓDIO, 2006, p.137), ou seja, os direitos são universais e abrangidos para qualquer criança e adolescente, não para uma massa específica.

O princípio do melhor interesse da criança é considerado um dos mais importantes norteadores das crianças e adolescentes, está consolidado no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que diz (BRASIL, 2016c):

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.

Deste modo, fica claro ressaltar que as crianças e os adolescentes vivem em uma situação diferente dos adultos, devendo ser merecedores de direitos diferentes, uma vez que precisam de um cuidado maior, logo, devem obter uma proteção extrema da família, sociedade e Estado, para buscar sempre utilizar os direitos que visam o melhor interesse deles, neste contexto, foi isso que trataram Lima e Veronese (2012, p.98):

O princípio do melhor interesse da criança está também relacionado à condição peculiar de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, e que merecem uma atenção especial da sociedade, da família e do poder estatal, no sentido de concretizar ações que impliquem mudanças significativas para dar legitimidade a esses novos direitos.

O princípio da prioridade absoluta, também considerado um dos princípios mais importantes e quem merece um destaque, uma vez que “por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes” (VERONESE, 2006, p. 15).

O art. 4º do Estatuto da criança e do adolescente traz perfeitamente o que quer dizer o princípio da prioridade absoluta, no qual transcreve (BRASIL, 2016b):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em outras palavras, pode-se perceber que a criança e o adolescente estão como foco central no país, devendo possuir proteção integral e ser prioridade, conforme menciona o Estatuto e a Constituição Federal. Não fugindo deste caminho, Custódio (2006, p. 140) aborda:

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução.

Em um paradigma de direitos, as crianças e os adolescentes estão completamente amparados pela sociedade uma vez que o princípio da participação popular (LIMA; VERONESE, 2012, p.100) “tem contribuído grandiosamente para a tomada de decisões necessárias à condição de vida de muitas crianças e adolescentes”. Em consonância com esse contexto, Custódio (2006, p. 144) desliza sobre o assunto:

O princípio da participação popular visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas garantindo instrumentos de fiscalização e controle, bem como, amparar as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas, bem como, garantir espaços para denúncia nos casos de não oferecimento dos serviços ou oferecimento irregular.

Desta feita, é de grande importância a participação popular uma vez que “aproxima a sociedade dos assuntos governamentais, bem como instrumentaliza ações voltadas para a própria comunidade, visto que é conhecedora das suas necessidades essenciais.” (LIMA; VERONESE, 2012, p.100).

E por fim, o princípio da descentralização político-administrativa, que tem como base tirar a competência só dos órgãos federais ao tratar da proteção à criança e ao adolescente, passando assim a ter competência Estadual e Municipal, desta forma, possui mais garantias de funcionamento, uma vez que há mais órgãos assegurando direitos à infância e à juventude. Corroborando com o que foi citado Lima e Veronese (2012, p. 101) transcrevem:

A descentralização político-administrativa também é um princípio constitucional inovador, pois permite que se estenda a competência e a burocratização das ações governamentais de forma dividida nas três esferas estatais, em nível federal, estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Com a descentralização fica mais fácil o acesso às crianças e adolescentes, uma vez que há conselhos tutelares, fóruns de Direito da criança e do adolescente e delegacias, estando ao alcance de qualquer menor de 18 anos lesado, proporcionando assim, uma proteção integral a todos eles. (LIMA; VERONESE, 2012, p.102).

Desta forma, percebe-se que há um amplo campo de proteção à infância e à juventude, que além de ser regidos por uma Constituição, possui um Estatuto e princípios que norteiam o meio de atuação ao trazer em campo os direitos à criança e ao adolescente, que segundo Custódio (2006, p. 148):

Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um **papel pedagógico, verdadeiramente provocador**

da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas.

Logo, crianças e adolescentes serão sujeitos protegidos em situação máxima pela família, sociedade e Estado e (LIMA; VERONESE, 2012, p. 106) “enquanto sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento precisam de uma tutela efetivamente protetiva e especial aos seus direitos”.

3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Ato infracional e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Inicialmente cabe um breve relato do significado de ato infracional para a Constituição Federal assim como para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. No artigo 103 do Estatuto, ato infracional é considerado qualquer conduta que está descrita como crime ou então contravenção penal (BRASIL, 2016b), ocorre que a Constituição Federal de forma mais precisa pontua em seu artigo 228 “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 2016a), o que acontece é que por serem menores de 18 anos necessita-se de cuidados especiais, uma vez que são detentores de direitos específicos e são pessoas em formação, logo, uma criança ou adolescente que praticar um ato infracional será revertido em medidas não punitivas, diferente do que acontece com os maiores de idade, conforme preceitua Ramidoff (2007, p. 332)

O ato infracional é a prática ou o envolvimento de criança ou adolescente numa conduta cujo cometimento é contrário aos ditames legais, haja vista que é conflitante com o ordenamento jurídico que busca proteger interesses, bens e direitos. Para além disto, o ato infracional juridicamente se constitui no pressuposto necessário e indispensável para aplicação de medidas legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Não significa que os adolescentes que praticam ato infracional ficarão “impunes”, os mesmos estarão sujeitos as medidas socioeducativas enumeradas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas de conteúdo pedagógico com um caráter sancionador, porém, deve levar em consideração três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstancias e gravidade da infração. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Nesse contexto, o art. 112 do Estatuto da Criança e do adolescente, prevê (BRASIL, 2016b):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições

Importante lembrar que as medidas socioeducativas são somente para adolescentes, as crianças estão sujeitas as medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto, conforme dispõe o art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (BRASIL, 2016b).

As medidas socioeducativas são adotadas como forma de preservação do adolescente, para que o mesmo possa se desenvolver, jamais podendo ser comparada com penas ou medidas punitivas, uma vez que as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico (PEREIRA, 2008, p. 987).

Estas medidas são uma forma de intervenção do Estado diante do cometimento de um ato infracional pelo adolescente, mas o objetivo da aplicabilidade dessas medidas é ensinar, reeducar e até mesmo responsabilizar o adolescente de forma pedagógica para que o mesmo perceba a gravidade de seus atos e não volte a cometer nenhum ato infracional, Ramidoff (2008, p. 102) explica:

A questão central é precisamente a da idéia de educação não apenas acerca do conteúdo ou valor que se pretenda oferecer ou “interiorizar”, mas, sim, auxilia-lo – o adolescente – nas tomadas de decisão talvez mais importantes de sua vida, quando não, auxiliando-o a realizar-se como pessoa humana, também enquanto tarefa pessoal

As medidas socioeducativas precisam respeitar a dignidade da pessoa humana e viabilizar situações plenamente pedagógicas uma vez que os adolescentes são sujeitos de direitos especiais por sua condição em desenvolvimento. Hamoy (2008, p.39) conceituando as medidas estabeleceu:

Nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito à sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social.

Superando essa conceituação há de se falar nas modalidades de medidas socioeducativas, a primeira prevista no Estatuto é a advertência, a mesma encontra-se no art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente no qual argumenta “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 2016b). Esta medida é para ocasiões em que o ato praticado pelo adolescente é mais brando, ou seja, algo pequeno que não tenha causado grave dano, assim, o Magistrado só irá advertir para que o adolescente não volte a praticar outro ato infracional desta natureza, Bandeira (2006, p. 137) ao tratar sobre o tema disse:

A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante.

Porém, quando o ato praticado pelo adolescente causa algum dano patrimonial para terceiros poderá ser utilizada da medida de obrigação de reparar o dano, esta medida tem por objetivo mostrar para o adolescente um pouco da responsabilidade dos seus atos, quer sustentar que todo dano causado deve ser ressarcido, é uma oportunidade dada para que o adolescente repare seu erro sem que fique sujeito a outras medidas, mostrando o valor que custam seus atos. (PEREIRA, 2008, p. 995).

Outra medida bastante aplicada é a prestação de serviço à comunidade, que pode ser encontrada no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a mesma diz (BRASIL, 2016b):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Essa medida será estudada mais a fundo, mas vale destacar que a mesma tem a finalidade de resgatar os valores dos autores de atos infracionais, os mesmos deverão cumprir tarefas conforme suas aptidões como bem está descrito

no artigo acima mencionado. É uma medida que traz bastante polêmica sobre seu caráter pedagógico, tendo em vista que a medida é uma forma de responsabilização em que o adolescente terá que realizar algumas atividades e assim busque refletir sobre o ato praticado, assim como, busca encontrar potenciais no adolescente, o mesmo não pode ser submetido a um serviço em que não traga desenvolvimento algum para ele, não pode ser trabalho por trabalho, logo que existe limites legais nos temas relacionados ao trabalho infantil, o trabalho precoce conforme bem expõe CUSTÓDIO (2002, p. 36) vai afetar diretamente na vida das crianças e dos adolescentes, afetar o seu desenvolvimento, físico e psicológico, uma vez que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao submeterem aos esforços que vão além de suas possibilidades acabam resultando em um pseudo-amadurecimento, afinal anula a infância.

Em sequência, outra medida bastante utilizada e muito bem vista é a liberdade assistida, a mesma está prevista no artigo 118 do Estatuto. Esta medida, assim como as outras possui caráter pedagógico e tem a função de auxiliar o adolescente, há um acompanhamento para que ele possa ser reinserido assim como há um auxílio a toda sua família (BANDEIRA, 2010).

Agora, em se tratando as medidas um pouco mais gravosas encontram-se as medidas de semiliberdade e de internação. Estas medidas por não se enquadrarem nas mesmas de meio aberto, só devem ser utilizadas em último caso.

A semiliberdade está prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual enuncia que tal modalidade pode ser aplicada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, esta modalidade possibilita a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. Serão obrigatórias a escolarização, assim como a profissionalização, e sempre que possível deve se utilizar os recursos que existem dentro da comunidade. Esta medida não possui um prazo determinado, aplicando assim as disposições previstas na medida de internação. (BRASIL, 2016b)

A medida socioeducativa de internação por sua vez é considerada a medida mais grave entre todas, devendo ser utilizada como última opção, somente quando não houver outra medida cabível, conforme menciona o artigo 122, §2º, ou por tratar de crime cometido mediante grave ameaça ou violência, por descumprimento de outra medida imposta ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves. Esta medida encontra-se prevista no artigo 121 do Estatuto

da Criança e do Adolescente que traduz a ideia de uma medida privativa de liberdade na qual não comporta um prazo determinado, porém, não poderá exceder o prazo de 3 anos, passados esse período o adolescente deverá ser liberado, o mesmo poderá ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. E mesmo assim, a cada seis meses é reavaliado o caso do adolescente para ver se realmente há necessidade de o mesmo permanecer naquelas condições. (BRASIL, 2016b)

Vale lembrar que tal medida deve ser cumprida em um lugar exclusivo e apropriado, sendo respeitados todos os critérios previsto em lei, conforme enuncia o artigo 123 do Estatuto da Criança e do adolescente. E no tempo que se encontrarem em período de internação devem ser submetidos obrigatoriamente a atividades pedagógicas (BRASIL, 2016b). Ademais, por esta medida ser considerada uma medida restritiva de liberdade deve assim respeitar os princípios da brevidade e da excepcionalidade. Pereira (2008, p. 1003 e 1004) destaca que o princípio da excepcionalidade dispõe que esta medida só deve ser usada como último recurso à reeducação do adolescente infrator, por tal medida ser considerada a mais grave entre as demais.

Um artigo extremamente importante baseado na proteção integral é o artigo 124 que enumera dezesseis direitos aos adolescentes que cumprem medidas que privam sua liberdade, dentre todos os direitos alguns deles são, ser tratado com respeito e dignidade; receber visitas; receber escolarização e profissionalização; ter acessos aos meios de comunicação social, entre outros. (BRASIL, 2016b).

Desta forma, verifica-se a necessidade de tentar aplicar as medidas de meio aberto uma vez que possuem inúmeras para satisfazer as situações diversas que possam ocorrer e somente se utilizar destas duas medidas (semiliberdade e internação) em casos que realmente sejam necessários. Neste viés, Carvalho e Weigert (2012, p. 247):

A análise do sistema jurídico brasileiro de penas e medidas (socioeducativas e de segurança) permite perceber a existências de inúmeros instrumentos legais de diversificação penal e processual, institutos que objetivam resguardar as sanções privativas de liberdade apenas para os casos mais graves, efetivando normativamente a ideia de intervenção punitiva subsidiária (ou de ultima ratio).

Percebe-se assim que conforme citado acima, há inúmeros meios de responsabilização ao adolescente sem que precise utilizar de meios punitivos. Todos

de caráter plenamente pedagógico e vinculados a atividades que buscam ajudar o adolescente perante a sociedade e no âmbito familiar. Lima e Veronese (2012, p. 151) afirmam: “A aplicação das medidas socioeducativas devem ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” Levando em conta que as medidas socioeducativas devem sempre visar meios pedagógico conforme mencionado, abre-se espaço para um estudo mais afundo sobre a medida de prestação de serviço à comunidade, matriz central deste trabalho.

3.2 A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e o seu caráter pedagógico

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste em uma medida vinculada a serviços gratuitos que serão executadas mediante órgãos de assistência, educação, hospitais, entre outros. Esta medida visa não prejudicar a frequência escolar do adolescente e é feita em qualquer dia da semana numa jornada de até 8 horas semanais não podendo exceder o período de seis meses (BANDEIRA, 2006).

Esta medida precisa buscar conhecer as aptidões do adolescente, para que ele faça algo que tenha conhecimento e isso traga benefícios em sua vida sem que se prejudique na escola, neste pensamento CARVALHO e WEIGERT (2012, p. 251) afirmam que “os serviços em benefício da comunidade devem constituir-se na atribuição de tarefas gratuitas em áreas adequadas às aptidões dos adolescentes e de forma que não prejudiquem a frequência à escola ou a jornada de trabalho”.

A prestação de serviço à comunidade assim como todas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente deve respeitar a condição de indivíduo peculiar e em desenvolvimento dos adolescentes e sempre se utilizar de mecanismos pedagógicos na hora da aplicação da medida. Veronese e Lima (2012, p. 152) contemplam tal pensamento definindo:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação; servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade. Pretendem, pois, tais medidas, educar para a vida social.

Como já mencionado, a prestação de serviço à comunidade encontra-se prevista no art. 112 do Estatuto no qual dispõe no §2º a vedação total de utilização de trabalhos forçados, uma vez que esta medida visa a proteção do adolescente, tal paragrafo afirma (BRASIL, 2016b):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

III - prestação de serviços à comunidade;

[...]

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

A população acaba esquecendo que os adolescentes estão em fase de desenvolvimento e amadurecendo seus pensamentos, sendo justamente nesta fase que acabam criando uma conduta que levaram para suas vidas, por isso a visão do legislador de proteção física, psicológica e emocional (ALMEIDA, 2008, p. 110). Ainda nos ensinamentos de Almeida, as medidas socioeducativas são um sistema de responsabilização, só que diferente do modelo de punição adotado para os adultos, mas de maneira alguma estimula a impunidade, uma vez que apresentam uma reprovação a conduta adotada pelo adolescente, porém essa reprovabilidade segue um viés pedagógico. (2008, p.110).

O intuito desta medida é proporcionar um bem estar social, assim como, fazer com que o adolescente possa interagir com a sociedade evitando desta forma sua exclusão e fazendo com que o mesmo se sinta útil através de seus atos. Neste viés, o ILANUD e UNICEF (2004, p. 156):

O jovem, ao prestar o serviço, desenvolve uma atividade que, se adequada ao seu perfil, às suas habilidades e interesses, pode constituir-se em uma porta de entrada para o mercado de trabalho. O adolescente, então, recupera sua auto-estima, dando-se conta de que pode ser útil à comunidade que o cerca e que por ele se responsabiliza.

O Estatuto da Criança e do Adolescente certamente surgiu como proteção às crianças e os adolescentes, para qualquer ato da vida, até mesmo quando tomam as decisões erradas e cometem atos infracionais, porém, a questão central é a educação, que será oferecida através de auxílios para que os mesmos – adolescentes – tomem as decisões mais importantes de suas vidas, afinal, serão definidos a partir de seus atos. (RAMIDOFF, 2008, p. 102).

Ao tratar sobre a questão punitiva, é fato que não há um funcionamento adequado, não havendo condições de utilizar desses meios com adolescentes, uma vez que o direito penal tenta controlar o crime pelo viés repressivo e punitivo. Sem contar que muitos dos crimes praticados são definidos pelo status social e não pela conduta criminosa. Prando e Santos (2006, p. 3) muito bem destacam sobre isso, explicando:

[...] diversa é a prática do sistema. Observa-se que a prática penal celebra-se por atuar tão somente no controle e na repressão do crime. Esse controle, feito quase que exclusivamente através da segregação dos apenados (as novas penas não são propriamente “alternativas”, mas complementares à segregação), não garante a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais. A repressão é definida, inclusive, pelo caráter desigual de sua aplicação. Assim, aqueles alcançados pelo sistema penal, além de não se constituírem pela maioria dos que efetivamente cometem delitos, são “selecionados”, isto é, verdadeiramente escolhidos: não pela sua conduta, mas pelo seu status social.

As medidas previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente visam trazer benefícios a sociedade, fazer com que o adolescente entenda a gravidade de seus atos, não há impunidade, há aprendizado, ensinamento. As propostas de responsabilização através das medidas socioeducativas são totalmente contrárias e diferentes da lógica adotada pelo sistema penal, e estas medidas devem ser cumpridas da forma prevista para não perder seu caráter pedagógico. Ocorre que muitos dos lugares que disponibilizam a modalidade de prestação de serviços à comunidade não estão cumprindo com o que deveria ser ofertado. Segundo Souza (2004, p.236), está ocorrendo um desvio da função pedagógica para punitiva, em seus ensinamentos destacou que o uso da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade está em predomínio, para o autor o fato de usar uma medida de meio aberto é uma solução claramente melhor, porém, como esta medida não está em detrimento com a lei acaba perdendo o privilégio uma vez que assume um caráter de penalização, porque as entidades acolhedoras acabam fazendo os adolescentes exercerem atividades como jardineiro/faxineiro/office-boy/contínuo/pedreiro, comprovando assim um total descompromisso com o aspecto socioeducativo. Sem contar que as atividades exercidas em sua maioria são em dias úteis, em outras palavras, os adolescentes não tem como estarem trabalhando e estudando ao mesmo tempo.

Conforme regulamenta a Constituição da República Federativa do Brasil o Estado tem o dever legal de proteger as crianças e os adolescentes, é uma garantia

constitucional, na qual além do Estado, a família e a sociedade devem resguardar e deixá-los a salvo de qualquer situação de risco (BRASIL, 2016a).

Logo, se não há a proteção adequada, se os direitos dos adolescentes não estão sendo resguardados, então, não estão sendo respeitados nem o Estatuto, nem a Constituição e nem a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com isso comprova-se que há uma convivência com profissionais inadequados. Lima e Veronese (2012, p. 152), explicam:

Ao responsabilizar os adolescentes são impostos limites. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não é respeitado sob esse prisma – o da responsabilização estatutária – isso significa que se convive com profissionais inabilitados e/ou programas inadequados.

Todas as medidas socioeducativas pretendem de alguma forma reinserir o adolescente tanto na sociedade como na própria família, e o adolescente deve receber as medidas socioeducativas como uma oportunidade para revisar a própria vida, assim como da funcionalidade das suas dinâmicas pessoais para que ocorra sua própria realização e ainda que essa experiência o faça viver bem em comunidade. Essas medidas socioeducativas com dimensão pedagógica são cabíveis para adolescentes de todas as classes sociais e econômicas, que possam ter praticado algum ato que é considerado reprovável pelo Código Penal ou pela Legislação penal extravagante. Santos, Veronese, Lima, (2013, p. 85)

Ao lembrar os estudos acerca da teoria da proteção integral como matriz teórica para os direitos da criança e do adolescente Veronese (2008) menciona que “O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com tal Doutrina, tem por fundamento o seguinte tripé: liberdade, respeito, dignidade”. Ainda em seus ensinamentos, a renomada doutrinadora busca entender qual a dificuldade em cumprir os ensinamentos previstos na lei acabando com o controle social motivado em exclusão e carcerização, um modelo completamente ultrapassado para o século XXI. Veronese (2008) impõe:

o Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser assimilado de forma sistêmica, dentro de sua nova filosofia, pois afinal por que toda a nossa dificuldade em cumprirmos esta lei, por que não somos capazes de viabilizar o Direito da Criança e do Adolescente e ainda, que modelo de Justiça da Infância e da Juventude queremos para o séc. XXI, o modelo do controle social, da exclusão, da carcerização, ou o modelo da autonomia, sustentada no trinômio: liberdade, respeito e dignidade, portanto, libertadora e ao mesmo tempo responsável?

Foi uma luta a busca por direitos. Tudo se iniciou com a declaração universal dos direitos humanos, que foi o marco para que todos ganhassem proteção, em especial, as pessoas com deficiências, os negros, assim como as crianças e adolescentes, seria um retrocesso desviar os meios estabelecidos para reeducar os adolescentes devendo-se buscar se utilizar de todos os meios para que os jovens tenham autoestima e superem essa fase de desenvolvimento se tornando pessoas melhores.

Quando o assunto é cometimento de algum delito o assunto acaba sendo difícil de lidar, porque as pessoas acabam relacionando educação com punição, acham que para mostrar o que é certo precisam utilizar de meios punitivos. Por esta razão deve existir gente qualificada para auxiliar os adolescentes após o cometimento de um ato infracional, envolvendo-os e acolhendo-os, sempre pensando nos meios pedagógicos como primeira e única opção para que gere efeitos positivos e funcionamento desta medida. (CARVALHO e WEIGERT, 2012), para o autor "...garantir que os adolescentes (e os adultos) em conflito com a lei sejam atores de sua história é o pressuposto de um modelo que nega o segregacionismo inquisitório das tradicionais formas punitivas". (CARVALHO e WEIGERT, 2012, p. 252).

3.3 A Lei do SINASE e as mudanças na aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo conhecido como SINASE está previsto na lei número 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o mesmo foi criado com o intuito de fazer funcionar o que o Estatuto da Criança e do Adolescente já garantia. Segundo Veronese e Lima (2012, p.153) foi pensado em uma forma de atender melhor os adolescentes e encontrar respostas às questões que no ano de 2004 a Secretária Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, assim como o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a infância (Unicef) apresentaram a proposta de criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Como muito já foi dito, todos os direitos da criança e do adolescente foram baseados nos direitos humanos, assim como na proposta de que os mesmos são pessoas em desenvolvimento e precisam de uma atenção especial, conforme o

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006, p.16):

A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a idéia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Em outras palavras, o SINASE surgiu para que houvesse efetivação na aplicação das medidas socioeducativas. Conforme estabelece a própria lei (BRASIL, 2016d) o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE resume-se em um conjunto de princípios, regras e critérios sobre execução das medidas socioeducativas, tanto estaduais, distrital e municipais, assim como todos os planos, políticas e programas específicos voltados aos adolescentes em conflito com a lei. São consideradas medidas socioeducativas as que estão previstas no artigo 112 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tais medidas têm por objetivo a responsabilização dos adolescentes que comete atos infracionais, sempre buscando incentivar que os mesmos sejam reparados. Também visa a integração social do adolescente para que seus direitos sejam garantidos tanto os direitos individuais como sociais por meio de um plano individual de atendimento, assim como a desaprovação da conduta infracional, mas ao efetivar a sentença que priva a liberdade ou restringe seus direitos será sempre observados os limites previstos em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das maiores conquistas que os adolescentes poderiam ter, uma lei própria visando protegê-los como sujeitos detentores de direitos. Porém, a regulamentação do Estatuto acabou não sendo suficiente no que dizia respeito às medidas socioeducativas, acabava sendo omissa quando se tratava da execução dessas medidas, com isso, foi aprovada e promulgada a lei SINASE. (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2014, p.5)

Mesmo trazendo algumas garantias para os menores de 18 anos, o Estatuto acabava se tornando uma letra de lei morta, afinal, era como garantir um direito sem dizer como executá-los, desta forma conforme dispõe o Conanda (2006, p. 21):

o SINASE visa trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas, principalmente, na efetivação de uma política que contemple os direitos humanos buscando transformar a problemática realidade atual em oportunidade de mudança.

Há de ser destacado que além do SINASE vir tentar preencher uma lacuna que o Estatuto acabou deixando quando se trata das medidas socioeducativas, o mesmo garante uma execução plenamente pedagógica visando estabelecer as diretrizes dos direitos humanos. Neste sentido a Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS (2014, p. 7-8):

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE reafirma a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político e pedagógico, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

Segundo Lima e Veronese, mesmo o Estatuto trazendo diferenciações básicas sobre as questões inerentes às medidas pedagógicas e às punitivas, - como no exemplo de os adolescentes não poderem permanecer em camburões da polícia, ou mesmo sua separação dos adultos quando acaba sendo privado de sua liberdade. Mesmo assim as medidas socioeducativas são executadas através de uma cultura punitiva, isto porque o Estado ficou aquém quando o assunto foi de investir em políticas públicas adequadas e garantir profissionais capacitados para lidar com o tema em questão. Por isso a aprovação da lei SINASE é vista como um avanço positivo que visa padronizar todos os atendimentos aos adolescentes autores de atos infracionais (LIMA e VERONESE, 2012, p.154-155).

Vale ressaltar que além de todas as garantias já comentadas, a execução das medidas socioeducativas segundo Lemos e Lemos (p. 2) devem respeitar inúmeros princípios, como o da legalidade em que o adolescente não pode receber um tratamento mais gravoso que o do adulto; o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição das medidas, para que os conflitos sejam resolvidos de forma extrajudicial; o princípio da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade; brevidade, este princípio em especial deve levar em conta o art. 122 do Estatuto da Criança e do adolescente, uma vez que visa agilidade na medida em resposta ao ato cometido; individualização; mínima intervenção; não discriminação do adolescente, em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou social; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Nesse contexto, frisa-se a ideia de que a lei do SINASE ao criar novas garantias passou a exigir na lei que devem estar disponibilizados estabelecimentos assim como programas comunitários e governamentais de acordo com o perfil de cada socioeducando, o art. 14 que disponibiliza esta concepção prevê (BRASIL, 2016d):

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Ademais, mesmo que a lei SINASE tenha surgido para esclarecer como devem ser executadas as medidas socioeducativas, não adianta simplesmente criar uma lei e não ter toda fiscalização dos Estados, Santos (p.6) muito bem fundamenta a ideia de que o poder executivo em conjunto com os demais autores corresponsáveis devem buscar o cumprimento das políticas públicas quando se relacionam com os direitos sociais – educação, profissionalização-, tudo contemplado com objetivos na busca da efetivação desses direitos. Ainda de acordo com a autora (p. 6):

Em linhas gerais, o que se espera é esclarecer que as regras sócio-pedagógicas contidas na Lei do SINASE constituem elementos potenciais para consolidação da garantia dos direitos, objetivando-se a promoção da dignidade da pessoa humana do adolescente enquanto sujeito atuante dos seus direitos e condutor das diretrizes a serem desenvolvidas para viver em sociedade, protagonizando sua própria história.

Há ainda de ser destacado que “O acesso às políticas sociais, indispensável ao desenvolvimento dos adolescentes, dar-se-á, preferencialmente, por meio de equipamentos públicos mais próximo possível do local de residência do adolescente (pais ou responsáveis) ou de cumprimento da medida.” (CONANDA, 2006, p. 24).

Dispondo acerca do SINASE vale destacar que seu sistema será coordenado pela União e assim integrado aos Estados, Distrito Federal e Município que serão responsáveis pela implementação dos programas de atendimento aos adolescentes, assim como elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. (BRASIL, 2016d).

Os Estados e Municípios precisam estabelecer formas de colaboração para os meios de atendimento socioeducativo (BRASIL, 2016d) haja vista que é de total importância a utilização de investimentos em políticas públicas para que o Plano de Atendimento socioeducativo seja elaborado. E caso não haja desrespeito com esta lei, os agentes poderão ser responsabilizados, algo que o Estatuto da Criança e do adolescente não previa, porém, com o SINASE, há esta previsão. (BRASIL, 2016d)

Em um destaque especial, vale destacar que o SINASE trouxe avanços significativos no que tange a execução das medidas socioeducativas, se preocupou com a criação de um Plano Individual de Atendimento – PIA, que “constitui-se numa importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa. ” (CONANDA, 2006, p. 52). Esse plano existe para trazer mais efetividade nas ações sobre os adolescentes, ainda segundo o Conanda (2006, p. 52):

As ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do adolescente, contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu pertencimento social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual), possibilitando que assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária. Para tanto, é vital a criação de acontecimentos que fomentem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas.

Mesmo que haja esta lei, assim como o Estatuto, a Constituição Federal, Convenções, declarações. Precisa existir grandes mudanças no sistema brasileiro, os sistemas em meio aberto precisam ser ampliados, assim como os profissionais voltados à área da infância e juventude precisam estar mais preparados (juízes, promotores, advogados), precisam conhecer o que diz o Estatuto da criança e do adolescente, precisam entender a finalidade das medidas socioeducativas, para que todo o plano educacional comece a funcionar e trazer avanços na esfera juvenil. (LIMA, VERONESE, 2012, p. 158).

4 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NA CIDADE DE CRICIÚMA – SC

4.1 O Serviço de Prestação de Serviço à Comunidade de Criciúma

O Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE) assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visam uma maior proteção às crianças e aos adolescentes. Conforme o plano municipal: “a execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto no município de Criciúma teve início em 1997 tendo o atendimento dentro do Fórum” (BRASIL, 2014, p. 27). Somente em 2007 que a competência das medidas socioeducativas de meio aberto ficou sobre responsabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que é até hoje o responsável pelas medidas de Liberdade Assistida e Prestação de serviço à comunidade. (BRASIL, 2014, p. 28)

Após a prática do ato infracional o adolescente vai ser encaminhado a delegacia da infância e da juventude caso haja flagrante ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária, o artigo 106, do Estatuto da criança e do adolescente explica que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 2016b)

Ao ser liberado da delegacia os autos serão encaminhados para o Ministério Público, o mesmo decide se irá arquivar, se aplica a remissão que é cumulada com alguma medida de meio aberto ou se representa em ação judicial (BRASIL, 2016b). Após os tramites da ação judicial se o juiz decretar pela procedência da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, o mesmo será encaminhado para o CREAS.

Ao ser encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, os adolescentes irão preencher uma ficha que é chamada de Plano Individual de Atendimento – PIA, nesta ficha o adolescente terá uma série de perguntas para responder, como por exemplo, as perguntas pessoais, o ato infracional cometido, a medida que deverá ser aplicada, a duração desta medida, em qual instituição deverá ser prestado o serviço, se o adolescente era usuário de drogas, a sua escolaridade, histórico clínico de saúde, se alguma vez já obteve algum trabalho, entre outras perguntas pertinentes ao adolescente (Plano

Individual de atendimento, anexo 1). Este plano será um estudo inicial da vida do adolescente, das condições sociais e econômicas, visando conhecer um pouco mais sobre adolescente.

A execução das medidas de meio aberto devem seguir todo um processo, que vai desde a decisão judicial até a homologação do PIA, ou seja, após passar pelo poder judiciário, o adolescente será encaminhado para a equipe responsável ao atendimento da medida que foi aplicada, se for a prestação de serviço à comunidade ou a liberdade assistida, haverá a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA, que deverá ser homologado pelo poder judiciário, e assim poderá ser executada a medida, durante essa execução vai haver um acompanhamento ao adolescente através de um relatório, todas essas etapas estão descritas conforme o fluxograma abaixo:

Fluxograma 2 - Atendimento da execução da medida em meio aberto

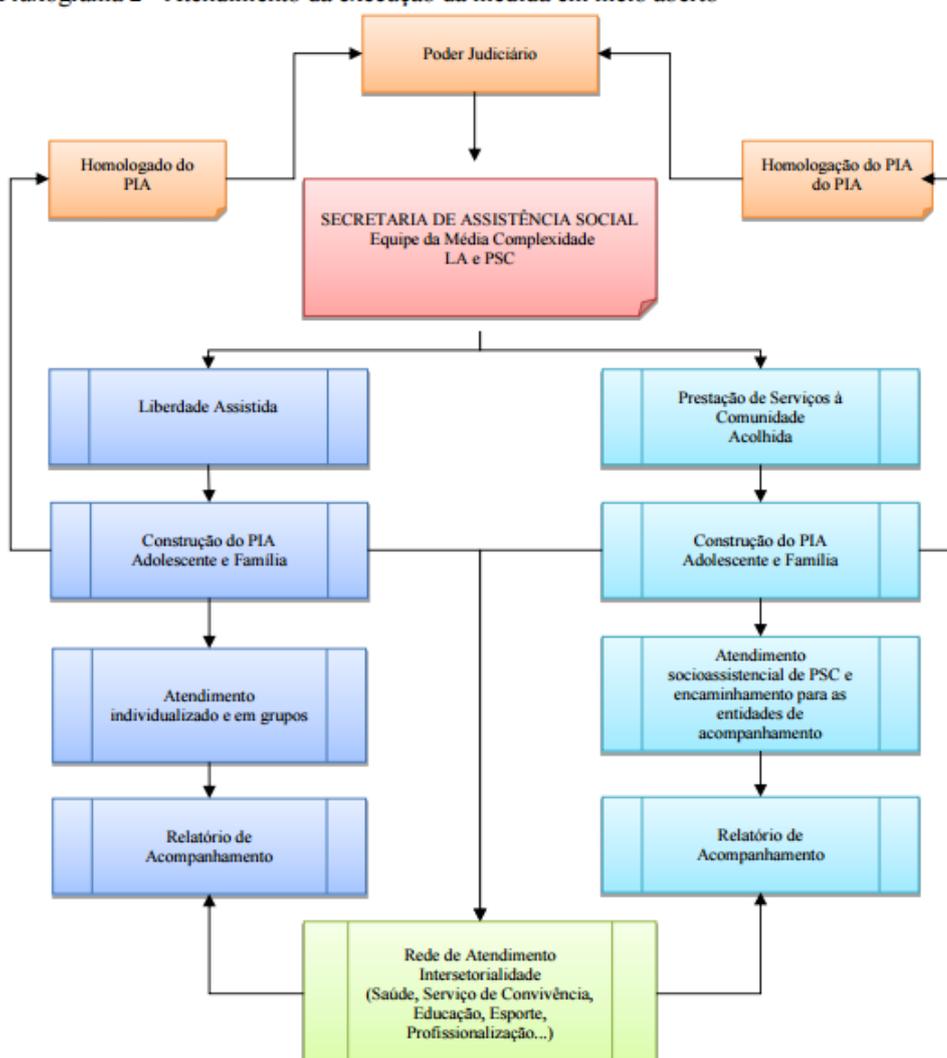


Figura 1 FLUXOGRAMA Fonte: BRASIL, 2014, p. 98.

O Plano Individual de atendimento ao ser construído é indispensável que haja a participação do adolescente, e assim, deve ser explicada ao mesmo a proposta deste plano e ainda as atividades que o programa irá oferecer ou encaminhar, pois é a partir deste procedimento que será possível conhecer todas as necessidades do adolescente e suas potencialidades e com isso será possível traçar metas e objetivos (BRASIL, 2014, p. 73).

O Plano Individual de atendimento – PIA é constituído através de um estudo de caso a partir de uma análise social, psicologia, pedagógica e médica e deve abranger inúmeros aspectos, tais quais, a escolarização – se o adolescente está matriculado em algum colégio ou não-, a saúde – se ele possui algum problema de saúde -, lazer – seus interesses culturais, se é adepto a alguma religião, se pratica esporte -, relações familiares – composição e dinâmica da família -, relações afetivas, sociais, comunitárias e institucionais e sua situação jurídica (BRASIL, 2014, p. 73 - 74).

Além desse plano individual de atendimento, o adolescente receberá esporadicamente uma ficha de frequência e de acompanhamento, ao qual deve ser preenchida em garantia de que o mesmo esteja cumprindo com a medida imposta (Ficha de frequência e ficha de acompanhamento, anexo 2 - 3).

É de imensa importância que exista todo um acompanhamento para garantir que o adolescente cumpra a medida e que a mesma busque reinserir o adolescente, por isso é muito importante que haja um acompanhamento. O número de funcionários vai depender do porte geográfico de cada município, segundo o IBGE os municípios são caracterizados como pequeno, médio ou grande porte, os municípios de grande porte são caracterizados: “[...] entende-se por municípios de grande porte aqueles cuja população é de 101.000 habitantes até 900.000 habitantes (cerca de 25.000 a 250.000 famílias)”. (BRASIL, 2004, p. 39) e o município de Criciúma conta com uma população que supera os 200.000 habitantes, logo, deverá contar com um coordenador, dois assistentes sociais, dois psicólogos, um advogado, quatro profissionais de nível superior ou médio, dois auxiliares administrativos (BRASIL, 2006, p. 14).

Porém, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atualmente se encontra com uma equipe de três pessoas para atender os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de prestação de serviço a

comunidade, que são eles: uma assistente social, uma pedagoga e um motorista (Equipe de funcionários, anexo 4).

O Município de Criciúma precisa identificar e envolver o maior número possível de entidades assistenciais, bem como programas comunitários ou governamentais capazes de receber e acompanhar os adolescentes encaminhados pelo poder judiciário e o Ministério Público, visando promover a educação do adolescente, oferecer condições para que o adolescente possa usar de modo construtivo sua liberdade, proporcionar ao adolescente a chance de desenvolver atividades construtivas, para que assim desperte o sentimento de solidariedade e consciência social, tornar a comunidade responsável no atendimento ao adolescente que estiver prestando serviços à comunidade e também capacitar uma vez ao ano as instituições que estão inscritas no serviço da medida socioeducativa (BRASIL, 2014, p. 65 - 66).

Seguindo o fluxograma de atendimento é importante informar que após o preenchimento do protocolo inicial de atendimento, será definida qual a instituição que o adolescente deverá cumprir a medida socioeducativa imposta, ao ser encaminhado para entidade deverá cumprir a atividade imposta por ela. Atualmente o município de Criciúma conta com o apoio de 17 entidades: CRAS – Santa Luzia, CRAS – Tereza Cristina, CRAS – Cristo Redentor, CRAS - Renascer, CRAS – Prospera, Asilo Fesitauer, Associação Lar Redeviva 3ª idade, Asilo Bom Jesus, Centro Social Urbano da Prospera, AMA – Associação de Pais e Amigos dos Autistas, FAMCRI, Intendência do Rio Maina, Biblioteca Municipal, Nossa Casa, Marista, Cidadania em Ação e CIEE (Lista das entidades parceira, anexo 5). Essas entidades recebem um termo de prestação de serviço à comunidade, no qual é informado o nome do adolescente, a idade, e o período em que o mesmo irá realizar as atividades naquela instituição, e caso haja alguma irregularidade ou faltas frequentes do adolescente, a mesma deve imediatamente comunicar a equipe deste programa (Termo de Prestação de Serviço à Comunidade, anexo 6).

Vale lembrar que este trabalho realizado nas instituições além de ser acompanhado pelas mesmas, a assistente social do CREAS, deverá buscar fazer um monitoramento para que assim haja comprometimento do adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.

4.2 A Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Criciúma - SC

Os Planos de Atendimento Socioeducativo precisam estabelecer inúmeros critérios para o funcionamento das medidas socioeducativas, no art. 7º da lei, dispõe que no plano deverá incluir um diagnóstico do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as metas, expectativas, objetivos, as principais prioridades assim como as formas de financiamento e gestão, para os atendimentos dos próximos 10 (dez) anos. (BRASIL, 2016d)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE é um regulamento que trata das medidas socioeducativas, dentro desta lei, há inúmeras exigências para que ocorra a funcionalidade das medidas socioeducativas, entre todas as informações prestadas, o mesmo exige que a União em parceria com os Estados, Distrito Federal e os Municípios elaborem um Plano Nacional de atendimento socioeducativo, esse plano será submetido a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONANDA, e quando tratar sobre o Plano Municipal, caberá a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (BRASIL, 2016d)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo além de trazer as competências para os planos, visa estabelecer normas para que os mesmos funcionem, segundo o CONANDA, 2006, p. 22:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. O gráfico a seguir possibilita a visualização da localização do SINASE

É importante frisar que haverá um plano Nacional que a União é competente para elaborar, assim como os Estados, Distrito Federal e Municípios irão elaborar planos específicos em conformidade com o Plano Nacional. (BRASIL, 2016d)

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo deverá orientar para o planejamento, construção, execução, assim como monitorar e avaliar os planos Estaduais, Distritais e Municipais decenais do SINASE. (BRASIL, 2013, p. 6).

Os planos são extremamente importantes, são um planejamento para que as políticas públicas sejam aplicadas e assim seja assegurado os direitos fundamentais e humanos (LIMA, 2015, p. 223). Compete aos municípios elaborar um Plano Municipal e este deverá estar em conformidade com o traz o Plano Nacional e o Estadual (BRASIL, 2016 d). O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE em seu artigo 3º até o 6º estabelece a competência para realização dos Planos, o Nacional, Estadual, Distrital e Municipal.

É imprescindível que o plano traga informações voltadas ao caráter pedagógico da elaboração das medidas, e é isso que se busca com a elaboração do mesmo, visto que a punição em nenhum momento se mostra eficiente para romper os ciclos de violência que vem ocorrendo. Segundo o próprio plano nacional (BRASIL, 2013, p. 15):

As causas da violência, como as desigualdades sociais, o racismo, a concentração de renda e a dificuldade ao acesso a políticas públicas, não se resolvem com a adoção de leis penais mais severas e sim através de medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo perverso.

Além do que o plano pretende cumprir, o mesmo deve prever ações nas áreas de educação, saúde, assistência, capacitação profissional. Tudo conforme os princípios disponibilizados no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2016d)

É perceptível que o plano busca alcançar o que descreve na lei, mesmo sendo visível que a legislação voltada aos direitos das crianças e dos adolescentes tem em sua íntegra inúmeros avanços destinados ao respeito à dignidade dos mesmos, mas, fica demonstrado que a maioria desses direitos ainda não foram concretizados diante dos avanços elencados na legislação. (BRASIL, 2013, p.11).

Após um breve relato sobre o funcionamento do Plano Nacional, cabe um estudo aprofundado sobre o Plano Municipal. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Criciúma foi aprovado em 11 de novembro de 2014, em uma audiência pública, na presença de inúmeros representantes, como conselho tutelar, polícia militar, poder judiciário, entre outros. (BRASIL, 2014, p. 26)

O Município que é o responsável pela elaboração do Plano Municipal, também é competente para criar programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, assim como editar normas

complementares que organizem e façam funcionar os programas de seu Sistema de Atendimento Socioeducativo, o município também precisa cofinanciar junto com os demais entes da federação, a execução dos programas e as ações destinadas ao atendimento aos adolescentes que foram apreendidos e acabaram de cometer o ato infracional, assim como para os adolescente que já estão cumprindo as medidas de meio aberto, assim como inúmeras outras atribuições que visam garantir a realização das políticas públicas planejadas (BRASIL, 2016d)

A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade possui um projeto político extremamente pedagógico, segundo o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100 é fundamentado: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 2016b). Logo, assim como a lei define a forma que deve ser realizada as medidas socioeducativas, os planos devem ser estabelecidos sobre este mesmo critério, para que as políticas públicas voltadas às realizações das medidas socioeducativas venham para educar para a vida social. Lima e Veronese (2012, p. 152) fundamentam:

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação; servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade. Pretendem, pois, tais medidas, educar para a vida social

É incontestável que as medidas socioeducativas devem ser elencadas pelo princípio da proteção integral, e o plano municipal veio para reforçar as parcerias, assim como possibilitar aos adolescentes, sua família e a coletividade uma participação nesse processo socioeducativo, para poder proporcionar uma socioeducação de qualidade, e assim acabar com a cultura punitiva, repressiva, e desta forma transformar a cultura e principalmente o respeito com os direitos humanos, principalmente quando se trata sobre criança e adolescente. (BRASIL, 2014, p. 60)

Em um estudo dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 o plano buscou informar o número geral de atendimento, total de adolescentes submetidos às medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, por classificação, sexo, sua escolaridade, qual o ato infracional cometido, a renda da

família, assim como o território em que está inserido junto com sua família. Em descrição numérica, em 2010 obteve 139 atos infracionais cometidos por adolescentes, em 2011 o número aumentou para 158 atos infracionais, no ano seguinte foi para 131, enquanto em 2013 voltou para o marco de 139. Porém, desses casos os que passaram pela medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade foram 84 no ano de 2010, 92 em 2011, em 2012 abaixou para 55 e em 2013 foram 51 adolescentes. (BRASIL, 2014, p. 29 - 32)

Verifica-se que a faixa etária de adolescentes submetidos as medidas socioeducativas, em sua maioria estão entre os 16 a 18 anos, enquanto a renda familiar fica evidente que está entre 1 a 2 salários mínimos (Plano Municipal, 2014, p. 40 e 41). Desta forma, é visível que o sistema penal e conseqüentemente o sistema infracional, atuam como um filtro onde somente os pobres acabam sendo selecionados, Lima e Veronese, (2015, p.177) afirmam:

Atendendo à lógica do sistema penal, o sistema infracional reproduz este mesmo mecanismo de seleção desigual de pessoas e faz com que o Direito Infracional também possua uma espécie de filtro, no qual apenas algumas condutas e algumas pessoas é que receberão o rótulo da criminalidade¹⁰, e conseqüentemente o rótulo de delinquente, infrator, perigoso. E desta forma, todo o sistema de justiça, bem como os seus operadores, sejam os jurídicos ou não, pois a área da infância e adolescência demanda por profissionais de diversas áreas, reproduzem a lógica de que a única resposta estatal ao desvio é a pena-sanção/medida socioeducativa, a pena como sinônimo de retribuição pelo mal causado.

Ressalta-se que as medidas socioeducativas, inclusive a prestação de serviço à comunidade, são uma intervenção externa envolta dos adolescentes que cometem algum ato infracional, nesse sentido, a essência das medidas deve ser sempre educativa e pedagógica. Segundo Lima e Veronese (2012, p. 145):

A complexidade que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.

Adentrando na medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, o objetivo do município de Criciúma é envolver o maior número de entidades assistenciais possíveis, como escolas e outros estabelecimentos, assim como programas comunitários e governamentais que seja capaz de receber,

acompanhar e orientar os adolescentes que o juiz da infância encaminhar, tudo conforme dispõe o artigo 117 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já os objetivos específicos variam entre (BRASIL, 2014, p.65 e 66):

- a) Promover a educação do adolescente, dentro da perspectiva de sua manutenção no grupo de vivência e convivência;
- b) Oferecer condições para que o adolescente utilize de modo construtivo a sua liberdade;
- c) Proporcionar ao adolescente a oportunidade de desenvolver atitudes construtivas, despertando o sentimento de solidariedade e a consciência social;
- d) Tornar a comunidade co-responsável no atendimento ao adolescente que estiver prestando serviços à comunidade;
- e) Capacitar uma vez ao ano as instituições inscritas no serviço da MSE.

Importante destacar que para aplicação das medidas em meio aberto, inclusive a prestação de serviços à comunidade, deve haver um plano individual de atendimento e a equipe técnica deverá ser composta por no mínimo, profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social, e também poderá ser acrescentado às equipes outros profissionais para atender as necessidades específicas do programa (BRASIL, 2016d).

Por fim, vale destacar que o Plano Municipal de Criciúma - SC possui diretrizes estratégicas que buscam alcançar um atendimento respeitando os preceitos legais, alguns deles são: Garantir a qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com o que indica o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, primazia na utilização das medidas de meio aberto, garantir ao adolescente o acesso à justiça e o direito de ser ouvido, o direito a educação aos adolescentes em cumprimento das medidas, entre outros. (BRASIL, 2014, p. 81)

4.3 A análise acerca da característica pedagógica da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade em Criciúma em consonância com os instrumentos legais

Após uma análise acerca do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA, assim como do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo – SINASE e ainda um estudo aprofundado acerca do Plano Nacional e Municipal, é possível perceber

que o Município de Criciúma – SC não se encontra adaptado para o recebimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. O desempenho dessa medida está muito bem relatado no plano municipal, respeitando os artigos e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, mas infelizmente ao realizar os serviços, se percebe que há uma carência de recursos para que haja assim comprometimento da equipe.

Avaliando as atividades desenvolvidas dentro de cada instituição que está credenciada, destacam-se: os CRAS variam suas atividades entre auxílios aos educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e a organização do ambiente. O Asilo Fesitauer disponibiliza atividades voltadas ao corte de grama e seleção e organização de alimentos. A Associação Lar Redeviva 3ª idade varia entre o corte de grama, a pintura de grade e seleção e organização de alimentos. No Asilo Bom Jesus os adolescentes também selecionam e organizam os alimentos. O Centro Social Urbano da Próspera os adolescentes auxiliam na limpeza de jardinagem, manutenção da instituição e limpeza de vidraças. No AMA – Associação de Pais e Amigos dos Autistas, também ocorre a seleção e organização dos alimentos. A FAMCRI disponibiliza o plantio de mudas, transplante delas, sementeiras de fores, produção de mudas e identificação das espécies que serão preparadas para o plantio. Na Intendência do Rio Maina eles iram auxiliar na limpeza de jardinagem. Na Biblioteca Municipal, vão aprender sobre bibliotecário. Na Nossa Casa, também é voltado na limpeza e organização. O Marista varia entre biblioteca e organização administrativa. A Cidadania em Ação já é mais voltado a arte e cultura, esporte e lazer, juventude e saúde. Enquanto o CIEE garante cursos preparatórios para o mercado de trabalho (Lista de Entidades Parceiras, anexo 5).

É importante frisar que os adolescentes que cometeram algum ato infracional em sua maioria possuíam ensino fundamental incompleto, as principais razões para que os mesmos não estudem resume-se em dificuldades de adaptação e aprendizagem e por não gostarem de estudar (Plano Municipal, 2014, p. 35), o que se contrapõe completamente com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é categórico ao informar no art. 53 (BRASIL, 2016b):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Ainda no que prevê o Estatuto da criança e do adolescente, no artigo 54 dispõe que o Estado deve assegurar as crianças e aos adolescentes ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso na idade correta. Assim como dispõe que o Estado também deve assegurar atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de material, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 2016b)

É ainda mais visível que a falta de políticas públicas e recursos acaba prejudicando o funcionamento adequado da utilização da medida, ao fazer um estudo aprofundado do plano municipal de Criciúma – SC, o número anual de adolescentes que cometeram algum ato infracional em 2012 e 2013 foram 131 e 139 respectivamente (Plano Municipal, 2014, p. 29), porém, ao receber um comparativo com os atos infracionais cometidos no ano de 2016 até o mês passado, ou seja, dados de 4 meses, houve a prática de 78 atos infracionais (Tabela de Ato Infracionais – anexo 7), fazendo uma média anual, daria 234 atos infracionais cometidos, se os números continuarem assim, é quase o dobro dos últimos anos.

Ainda sobre a insuficiência de políticas públicas envolvidas das medidas socioeducativas, percebe-se a carência de funcionários envolvidos na realização da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, visto que o próprio plano municipal garante que precisam contar com a ajuda de um assistente social, um pedagogo, um psicólogo e um orientador, porém, em Criciúma – SC conta com a ajuda de duas dessas pessoas, que são o assistente social e o pedagogo (Equipe de funcionários, anexo 4).

É importante frisar que a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade deve buscar através de meios pedagógicos reinserir e ensinar o adolescente a importância de seus atos para com a sociedade e que assim haja uma consciência social. Nos ensinamentos de Pereira (2008, p. 999):

Esta medida tem como objetivo conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel desempenhado por este na sociedade. Objetiva proporcionar ao adolescente a oportunidade de participar de atividades construtivas, desenvolvendo neste a solidariedade e a consciência social.

Conforme orienta Ramidoff (2008, p. 103 - 104), o propósito da medida socioeducativa deve possuir uma essência – educativo-pedagógico - ensejando um projeto de vida responsável para o adolescente, e este projeto de vida responsável será um processo de conscientização do próprio jovem acerca de suas capacidades e potencialidades, ou seja, sua educação.

É bem visível que a prestação de serviço à comunidade trata de uma medida que busca ensinar e educar o adolescente através de atividades pedagógicas, e ao analisar o sistema utilizado pela cidade de Criciúma – SC, o adolescente ao ser encaminhado para algumas entidades realiza trabalhos sem qualquer natureza pedagógica, visto que só vão lá pintar, capinar, limpar, organizar ambientes, sem qualquer ensinamento ou projeto pedagógico, simplesmente estimulados aos trabalhos braçais sem que haja qualquer estímulo de conscientização dos seus atos.

É extremamente importante destacar que o Brasil assinou a lista de piores formas de trabalho infantil e entre elas se encontra o trabalho doméstico, principal atividade desenvolvida pelos adolescentes que são submetidos a esta medida, conforme dispõe o item 76 o decreto 6481 de 2008 (BRASIL, 2016e).

O próprio doutrinador Ramidoff, 2008, p. 105, afirma que o poder público tem se utilizado de forma abusiva e indevida de medidas punitivas, ao invés de utilizar uma adequada e diferenciada política de informação, assistência ou ainda de medidas de natureza distintas.

Ademais, é importante lembrar que os adolescentes dependem de proteção integral, devendo ser respeitado suas condições de desenvolvimento, visto que são pessoas em crescimento. Veronese (2008), explica:

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao ter recepcionado a Doutrina da Proteção Integral, além de considerar a criança e o adolescente como sujeito - pessoa em condição peculiar de desenvolvimento - contempla, ainda, a questão da prioridade absoluta. A infância e a adolescência, admitidas enquanto prioridade imediata e absoluta exige uma consideração especial e isto significa que a sua proteção deve sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais.

O Plano Municipal de Criciúma – SC trata as medidas de meio aberto cobertas de todas as garantias que estão prevista em lei, mostrando todos os direitos que as crianças e os adolescentes possuem, avaliando a necessidade de

ser utilizado o caráter pedagógico como ensino aos adolescentes que cometem algum ato infracional. Porém, a realidade é bem distinta do que contem no plano, além de insuficiência de funcionários, o Município acaba desrespeitando o próprio tratado assinado sobre as piores formas de trabalho infantil, e com isso submete os adolescentes a tarefas de cunho integralmente punitivo, desvinculando completamente o intuito da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. É rompida aquela base da proteção integral prevista na Constituição Federal, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que, segundo Santos, Veronese e Lima (2013, p. 88):

Logo, as medidas socioeducativas rompem com essa lógica e deverão contribuir tão-somente para o desenvolvimento dos adolescentes, sendo-lhes garantido o acesso à educação, à cultura, à informação, ao lazer, à profissionalização, à convivência comunitária, sem a necessidade de prestarem trabalhos forçados.

Ainda nos ensinamentos de Santos, Veronese e Lima, 2013, p. 101 e 102, as atividades prestadas pelos adolescentes devem ser meramente educativas, devendo tomar cuidado para que não sejam admitidas outras que destituam essa finalidade, é admitido a critério de exemplo um monitoramento escolar, porém, não atividades de marcenaria junto as instituições credenciadas, visto que pode ocorrer de o adolescente possuir menos que 16 anos e o mesmo possui capacidade relativa para a realização de alguns trabalhos, então, seria logicamente impróprio que os trabalhos proibidos para menor de 18, 16 ou 14 anos na forma da lei, seja admitido para o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade.

Ademais, ao analisar o Plano Individual de Atendimento – PIA percebe-se que a função do psicólogo apenas se refere a questão de drogadição, sendo que caberia inúmeras outras funções a serem desenvolvidas por ele, visto que muito adolescentes deveriam receber um acompanhamento psicológico que respaldasse sua vida como um todo, sua condição social, escolaridade, saúde, além dos temas que envolvem as drogas (Plano Individual de atendimento, anexo 1)

Logo, é imensurável a necessidade de investimentos no que tange a realização das medidas socioeducativas na Cidade de Criciúma – SC, visto que é possível perceber que o conhecimento sobre o que diz a lei está muito bem recepcionado pelos integrantes que participam da realização da medida

socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, o que falta é o município dar a devida atenção aos programas que a própria cidade oferece, afinal, não adianta disponibilizar a realização de uma medida em que não seja fornecido os elementos necessários para que ela se concretize. Ademais, o poder judiciário, por possuir plenos conhecimentos sobre a enfraquecida medida de prestação de serviço à comunidade devia buscar alternativas que visem um maior encontro com a doutrina da proteção integral, e talvez, sentenciar com uma medida que esteja em conformidade com a lei, e que demonstre trazer mais resultados na prática, como por exemplo, a liberdade assistida, que para inúmeros doutrinadores é considerada a rainha das medidas.

5 CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção dos Direitos das Crianças foram os principais marcos internacionais voltados a conquista de direitos, visto que antes, as pessoas e muito menos as crianças possuíam qualquer tipo de garantia perante a sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil tratando da esfera nacional, foram as principais conquistas voltadas aos direitos das crianças e dos adolescentes, agora, os mesmos gozam de proteção integral e cabe ao Estado, a família e a sociedade garantir que esses direitos sejam respeitados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal meio de proteção para os menores de 18 anos, explica suas garantias assim como seus deveres. Um adolescente ao praticar um ato infracional estará sujeito as medidas socioeducativas, ocorre que o Estatuto estava insuficiente quando o assunto eram as medidas socioeducativas em meio aberto e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo trouxe um grande avanço para essas medidas, elas passaram a ser regulamentadas de forma mais completa.

É essencial que esses direitos batalhados e garantidos devem ser respeitados, visto que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e precisam ser protegidos acima de tudo.

Ocorre que em um estudo aprofundado sobre a aplicação das medidas socioeducativas na cidade de Criciúma – SC o assunto muda, quando o tema em questão é ato infracional e medidas socioeducativas o termo proteção acaba se transformando em punição, os adolescentes que são submetidos a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade acabam tendo seus direitos violados. Não há um respeito às normas previstas na Constituição, no Estatuto e nem no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O que era para ser realizado de forma pedagógica acaba perdendo sua essência e se transformando em atividades punitivas, trabalhos exagerados e domésticos. Sendo que o Brasil assinou o tratado de piores formas de trabalho infantil, e entre esses serviços, se encontra os trabalhos que os adolescentes realizam na cidade, ou seja, foi feito um planejamento para a aplicação desta medida em Criciúma, mas na hora de realizá-lo, submetem os adolescentes aos trabalhos que o próprio país não concorda.

Não adianta assinar tratados, garantir direitos escritos, realizar

planejamentos que visam proteger as crianças e os adolescentes se na prática violam todos esses direitos como se os mesmos não existissem. Há uma carência de políticas públicas e um desrespeito ao regime que o país adota, cheio de direitos fundamentais, garantias constitucionais e completa falta de respeito e despreparo na hora de sua aplicação.

É visível que não basta haver um planejamento escrito se não investem em políticas públicas para que o que foi planejado seja cumprido conforme está previsto em lei. Além de falta de investimento, há certo despreparo das pessoas envolvidas com os direitos inerentes as crianças e os adolescentes, visto que, possuem condições de submeter os adolescentes a outras medidas que funcionam melhor e acabam preferindo coloca-los para cumprir uma medida que precisava ser revista pelo município de forma imediata.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. **Direitos Humanos Órgãos das Nações Unidas de Controlo da Aplicação dos Tratados em Matéria de Direitos Humanos: Os Direitos da Criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité.** Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitoshumanos/onuproteccaodh/orgaosonuestudoscadc.html#IA> > Acesso em 29 maio 2015.

ALMEIDA, Bruna C. Monteiro de. Medidas Socioeducativas: Educação Com Qualidade. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (Org.) **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Uma Abordagem Jurídico-Social.** 2008.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editus, 2006.

_____. **Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida.** 2010. Disponível em: < <http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html> > Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 05 março 2016a.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm > Acesso 27 maio 2016e.

_____. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 05 março 2016c.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm > Acesso 12 maio 2016d.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 05 março 2016b.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: MDS, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS Rob-RH/SUAS.** Brasília: MDS, 2006.

_____. Prefeito do Município. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo**. Criciúma, 2014. Disponível em <<http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/outros-de-int-categoria/resolucao-145-2004.pdf>> Acesso 20 maio 2016.

_____. Presidência da República. **Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>> acesso 28 abril 2016.

CARELLI, Andrea Mismotto (org). **Comentários à lei 12.594 (SINASE)**. 2014. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1214/TEXTO%20REVISTA%20SINASE.pdf?sequence=1> Acesso em 24 outubro 2015.

CARVALHO, Salo de. WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>> Acesso em 21 de outubro.

CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso 17 maio 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp007202.pdf>> Acesso em 25 maio 2015.

_____. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma Análise de sua Dimensão Sócio-Jurídica**. 2002. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83437/186758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso 12 fevereiro 2016.

_____. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso em 15 maio 2015.

_____. **Teoria da proteção integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em 30 março 2015.

_____. **Direito da Criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

DHNET. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude** (regras de beijing). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm> Acesso 06 novembro 2015

FAS. **Programa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase**. 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/planos_municipais/programa_sinase_curitiba_pr_2014.pdf> Acesso em 24 outubro 2015.

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. **Menores desamparados da proclamação da República ao Estado Novo**. Disponível em: <<http://www.ufff.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>> Acesso em 30 maio 2015.

GARCIA, Maria Lucia Dias Gaspar. AZEVEDO, Adriana Monteiro. O Assistente Social e a Execução da Medida Socioeducativa. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (Org.) **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Uma Abordagem Jurídico-Social**. 2008.

HAMOY, Ana Celina Bentes. Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos. In: _____. (Org.) **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Uma Abordagem Jurídico-Social**. 2008.

ILANUD. UNICEF. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2004. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf> Acesso 26 outubro 2015.

LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: Aspectos Históricos e Mudanças Paradigmáticas**. Porto Alegre: 2005. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>> Acesso em 06 junho 2015.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. **A Roda de Expostos**. O Óbvio e o Contraditório da Instituição. Resgate revista interdisciplinar de cultura, 1991.

LEMOS, Luciano Braga. LEMOS, Rafaela Paloliello Sossai e. **O Novo Sinase e a Execução das Medidas Socioeducativas Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<file:///C:/Users/asus/Downloads/artigo-onovosinaseeaeexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>> Acesso 26 outubro 2015.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis, 2012.

_____. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Negros: Um Estudo do Sistema de Garantia de Direitos para a Promoção da Igualdade Racial no Brasil**. Florianópolis: 2010. Disponível em: <

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93741/281155.pdf?seqnce=1>>
Acesso em 23 abril 2015.

_____. **Os Direitos Humanos e Fundamentais de Crianças e Adolescentes Negros à Luz da Proteção Integral: Limites e Perspectivas das Políticas Públicas para a Garantia de Igualdade Racial no Brasil.** Florianópolis: 2015.

_____. VERONESE, Josiane Rose Petry. O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas: Há Espaço para uma Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Adolescência no Brasil? In: **Criminologia Crítica**. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; CIMOLIN, Valter; (Org.). Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**, São Paulo: Cortez/USF, 1997.

ONU Brasil. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 24 maio 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. SANTOS, Rogério Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje?** Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. Florianópolis: CesusC, 2006. Disponível em <<http://virtual.cesusC.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/cadernos/article/viewFile/47/37>> Acesso em 22 de outubro de 2015.

PIOVESAN, Flavia, **Direito Constitucional: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: Ato infracional e medidas socioeducativas**, Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente: Por uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar.** Curitiba, 2007. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf> Acesso em 12 fevereiro 2016.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança: Debates e Tensões.** Cadernos de Pesquisa, v. 40. N. 141, p.693-728, set/dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>> Acesso em 30 maio 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SANTOS, Adriana Caetano dos. **Lei do Sinase, Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Pela Consolidação Sócio-pedagógica da Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>> Acesso 26 outubro 2015.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato Infracional e Medida Socioeducativa**. Palhoça: Unisul virtual. 2013. 187 p. Disponível em < <http://busca.unisul.br/pdf/restrito/000003/00000337.pdf> >

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. ECA comentado: ARTIGO 150/LIVRO 2 – TEMA: JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Disponível em < http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-150_livro-2---tema-justica-da-infancia-e-da-juventude > Acesso 26 março 2016.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos**: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi=hCwmd6hHzAI_ZE_sQ4RTbu3LLrpGxMI1mEDU2R1kzBUiBALrEEIQ9pDUR3CpQxreC59FWb0wMUQnuCQahc2qCFmuJZVAXnOBtxgr9g0WcQkltbSLoUd2BBwkBtUzRKbmJrPTJPQVHcEb_oxNscP5NnpRIZK7a7QDWKmNCiuOxHdvG2ZSR5Hgu68R6SZh1PUZBhMdBi3z1g5lj5BbaisGpBxwuwOwnJvZ1jdCDgcFxnRm04xiweJ9MqFj5clOJlQ3> Acesso em 30 maio 2015.

SILVA, Marco Junior Gonçalves da. **Tratados Internacionais de Proteção Infanto-juvenil**. Disponível em < [HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id+12072&revista_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id+12072&revista_caderno=12) > Acesso em

SOUZA, Ismael Francisco de., MOURA, Analice Schaefer de. **Trabalho Infantil: Uma Afronta à Promoção e Consolidação do Trabalho Decente no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11843/1671>> Acesso em 30 maio 2015.

SOUZA, Marli Palma. **Proteção Integral e Ato Infracional**: Um Estudo Em Santa Catarina. 2004. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6904/6364claudia.carvalho/Downloads/6904-20856-1-PB.pdf>> Acesso em 22 de outubro de 2015.

SOUZA, [Sérgio Augusto G. Pereira de](#). **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 29 maio 2015.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. **As Medidas Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus Parâmetros Normativos de Aplicação**. 2013. Disponível

em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/76-150-1-sm.pdf>> Acesso em 23 de outubro de 2015.

UNICEF **Brasil** Disponível em: <<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>> Acesso em 29 maio 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____. **Medidas Sócio-Educativas: sinônimo de pena?** 2008. Disponível em <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5164> Acesso em 23 outubro 2015.

_____. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: 1999.

_____. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____. LIMA, Fernanda da Silva. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

_____. **A proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1> Acesso em 30 maio 2015.

7 ANEXO

ANEXO 01

7.1 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO



**CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA
SOCIAL – CREAS – 3445-8925-
SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTENCIA
SOCIAL.**



SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE (PSC).

PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - PIA.

Adolescente:
Autos:
Data do acolhimento:

1 – CONHECENDO O ADOLESCENTE
Data de Nascimento:
Idade:
Estado Civil:
Naturalidade:
Telefone:
Pai:
Mãe:
Responsável:
Endereço:
Bairro:
Proximidade:

2. EIXO JURÍDICO		
2.1 SITUAÇÃO PROCESSUAL		
Ato Infracional:		
Medida Aplicada:	Duração:	Instituição:
Medida Aplicada:	Duração:	Instituição:

2.2. HISTÓRICO DE ATO INFRACIONAL	
Quantas vezes já foi abordado pela polícia?	
Com que idade começou a cometer ato infracional:	
Qual ato infracional cometido?	
Já deixou de cumprir alguma Medida Socioeducativa? Motivo:	
Recebeu outras Medidas Socioeducativas: não () LA Período:	
() PSC – Período:	
() Semiliberdade- Período: Local:	
() CASEP – Período: Local:	

3. DOCUMENTOS			
Documento	Possui/Nº	Não Possui	Data do Encaminhamento
Registro de Identidade			
CPF			
Alistamento Militar			
Carteira Profissional			
Título de Eleitor			

4. EIXO SOCIAL					
4.1 ACOMPANHAMENTO SOCIOFAMILIAR:					
O adolescente estava residindo com a família: sim					
Com quem? Mãe e irmão					
Nome	Grau de Parentesco	Idade	Grau de Escolaridade	Profissão/Ocupação	Salário Mensal
Família beneficiária do BPC: () Sim () Não					

Tem filhos:
Relacionamento Conjugal:
Qual o motivo que levou a cometer o ato infracional:
Percepção do adolescente acerca do seu envolvimento com atos infracionais:
Levantamento do Contexto Sociofamiliar:

5. EIXO PSICOLOGIA

5.1 DROGAS
Faz uso de drogas:
Quais drogas:
Primeira Experiência com drogas:
Já realizou tratamento específico:
Possui usuários de drogas na família:
Sentimento de afetividade com os familiares:

6. EIXO SAÚDE

Histórico Clínico:
Avaliação de especialidade:
Faz uso de medicação controlada: Quais: OBS:
Internação hospitalar ou em clínica de reabilitação:

7. EIXO PEDAGOGIA

7.1 ESCOLARIZAÇÃO:		
Alfabetizado:	Escolaridade:	Período:
Matriculado:	Situação Escolar:	
Última escola que frequentou:		
Transferência Escolar:	Local:	
Motivo da desistência:		
Reprovação:		
Motivo da reprovação:		
Quais as perspectivas/objetivos quanto aos estudos?		

8- INICIAÇÕES PROFISSIONAIS

8.1- Situação profissional:

Já trabalhou formalmente? Onde? Período?
Já trabalhou informalmente? Onde? Período?
Profissão que gostaria de seguir:
Já realizou cursos profissionalizantes: Qual?
8.2- SOCIOCULTURAL:
Crença religiosa: Detalhes:
Cultura e Lazer:
Esportes:

9. SITUAÇÃO HABITACIONAL	
1- Como adquiriu residência: <input type="checkbox"/> Doação <input type="checkbox"/> Cedida <input type="checkbox"/> Compra <input type="checkbox"/> Troca <input type="checkbox"/> Ocupação <input type="checkbox"/> Alugada	2- Característica do Imóvel: <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Meia Água <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Porão <input type="checkbox"/> Mista <input type="checkbox"/> N° de Cômodos
3- Estado Habitacional: <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> ruim <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Péssimo	4- Tempo de permanência no Local <input type="checkbox"/> Até 1 ano <input type="checkbox"/> 4 a 10 anos <input type="checkbox"/> 1 a 3 anos <input type="checkbox"/> mais de 10 anos
5- Encaminhamentos realizados: <input type="checkbox"/> Auxílio Moradia <input type="checkbox"/> Habitar Brasil <input type="checkbox"/> Minha casa minha vida <input type="checkbox"/> COHAB <input type="checkbox"/> Regularização fundiária	6- Especificar o encaminhamento/ data e resultado: <hr/>

10. CONSTRUINDO METAS COM O ADOLESCENTE			
Medida Aplicada	Diagnóstico situacional do adolescente e percepções da equipe	Metas construídas a partir de demandas/ Objetivos declarados pelo adolescente.	Responsável pela ação
PSC /LA			

	Data do início: Data do término:		
Saúde			
Educação			
Iniciação Profissional			
Relações afetivas Atividades de integração familiar			
Esporte, Cultura e Lazer			
Inclusão da família em Programas da Rede sócio assistencial do Município			

Faz-se necessário salientar a importância da família na trajetória da execução desta medida, a qual será ponto de apoio para o trabalho dos técnicos e do próprio adolescente, visando ser o elo afetivo e de perseverança que irá sustentar a proposição de não reincidir nos atos infracionais.

Criciúma, ____ / ____ / ____.

Responsável
Adolescente

Márcia L. J. Rodrigues
Grasiela R. Calegari Anacleto
Ass. Social - CRESS/4019
Mat.05308/Pedagoga

—

Data: ____/____/____

Assinatura do Supervisor

E-mail: mse@criciuma.sc.gov.br.

ANEXO 04

7.4 EQUIPE DE FUNCIONÁRIOS



CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE
ASSISTENCIA SOCIAL – CREAS – 34458944
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.



SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE (PSC).

Criciúma, 28 de abril de 2016.

Of.: 79/16.

Presado Senhor

Vimos por meio deste, informar que as técnicas que atuam nas medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade no município de Criciúma são: Márcia Leonis Joaquim Rodrigues/Assistente Social-Grasiela R. Calegari Anacleto/Pedagoga e Sérgio Luiz Orlandi/Motorista.
Sem mais, era o que tínhamos a informar.

Quezia Albertini Maurício
Coordenadora - CREAS

ANEXO 05

7.5 LISTA DE ENTIDADES PARCEIRAS



**CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE
ASSISTENCIA SOCIAL – CREAS –**

3445.8944

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.



SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE (PSC).

Lista das instituições parceiras

- 1- CRAS – Santa Luzia: auxiliam os educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e organização do ambiente; dependendo da idade (12 aos 14 anos) são inseridos através do projoovem, realizando as atividades pedagógicas: oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.

- 2- CRAS – Tereza Cristina: auxiliam os educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e organização do ambiente; dependendo da idade (12 aos 14 anos) são inseridos através do projoovem realizando as atividades pedagógicas: oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.

- 3- CRAS – Cristo Redentor: auxiliam os educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e organização do ambiente; dependendo da idade (12 aos 14 anos) são inseridos através do projovem realizando as atividades pedagógicas: oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.

- 4- CRAS – Renascer: auxiliam os educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e organização do ambiente; dependendo da idade (12 aos 14 anos) são inseridos através do projovem realizando as atividades pedagógicas: oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.

- 5- CRAS – Prospera: auxiliam os educadores nas dinâmicas dos trabalhos desenvolvidos e organização do ambiente; dependendo da idade (12 aos 14 anos) são inseridos através do projovem realizando as atividades pedagógicas: oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.

- 6- Asilo Fesitauer: Corte de grama – pintura de grade – seleção de alimentos e organização – quando está chovendo são orientados para entrevistar sobre as historias de vida dos acolhidos anotando em um diário para posteriormente expor aos técnicos.

- 7- Associação Lar Redeviva 3ª Idade: Corte de grama – pintura de grade – seleção de alimentos e organização – quando está chovendo são orientados para entrevistar sobre as historias de vida dos acolhidos anotando em um diário para posteriormente expor aos técnicos.

- 8- Asilo Bom Jesus: Prospera seleção de alimentos e organização – quando está chovendo são orientados para entrevistar sobre as histórias de vida dos acolhidos anotando em um diário para posteriormente expor aos técnicos.
- 9- Centro Social Urbano da Prospera: Auxiliar na limpeza de jardinagem e manutenção da instituição, limpeza de vidraças.
- 10- AMA-Associação de Pais e Amigos dos Autistas - Auxiliam na seleção dos alimentos e organização.
- 11-FAMCRI- Horto Municipal - Plantio de mudas; transplante de mudas; sementeiras de flores; produção de mudas; identificação das espécies prepara de terra para plantio.
- 12-Intendência do Rio Maina: auxiliam na limpeza de jardinagem.
- 13- Biblioteca Municipal – aprendizagem de bibliotecário
- 14-Nossa Casa – limpeza e organização
- 15- Marista – Centro Social Irmão Walmir – Biblioteca e organização de ADM.
- 16-Cidadania em Ação – oficina de cidadania; arte e cultura; esporte e lazer; juventude e saúde.
- 17-CIEE – cursos de preparação para o mercado de trabalho.

ANEXO 06

7.6 TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE



CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – CREAS – 3445.8944.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.



SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE (PSC).

Termo de Prestação de Serviço à Comunidade- PSC.

Prezado (a) Senhor

Instituição: _____

Pelo presente, pedimos sua colaboração para inserção do adolescente: _____ de idade, nesta instituição, a fim de realizar o cumprimento da medida aplicada judicialmente, por meio da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma de prestação de serviço à comunidade, onde gratuitamente prestará serviços durante o período de _____ **meses mantendo _____ horas semanais, totalizando _____ horas.**

Solicitamos que a pessoa responsável pelo adolescente na instituição comunique a equipe deste Programa de Medida Sócio-educativa sobre eventuais irregularidades ou faltas freqüentes do (a) mesmo (a).

Na certeza de contarmos com a colaboração, agradecemos a atenção dispensada ao atendido (a).

Criciúma/2016.

Atenciosamente,

